

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT**, Incorporadora Legal da **COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, por seus procuradores infrafirmados, advogados
devidamente inscritos na OAB/MT., sob os nºs. 4.328 e 2.597 (*ut mandato*)
também encontrados no endereço supra, local indicado a receber as
notícias forenses, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento
nos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 485 e seguintes do
CPC, subsidiariamente aplicados, propor a presente

*** AÇÃO RESCISÓRIA**

em desfavor de **DENIZE NIEDERARUER DA SILVEIRA**, brasileira,
divorciada, economista, residente e domiciliada à Rua "F", nº 344, Bloco
08, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital, aduzindo para tanto as razões
fáticas e de direito a seguir articuladas:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõem o Enunciado nº 299 do TST e o art. 495 do CPC sobre a indispensabilidade ao processamento da demanda rescisória da prova cabal do trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como da observância ao prazo bienal, cujo termo *a quo* tem fluência a partir da data do trânsito que constitui a exigência primeva.

No caso vertente, a decisão cuja rescisão ora se postula fora constituída coisa julgada pelo trânsito em julgado, em 10 de fevereiro de 1.998, o que se comprova através da cópia daquele *decisum* e respectiva certidão, em anexo, (doc.) constituindo o interregno temporal transposto desde então período inferior ao prazo decadencial, caracterizando-se assim, a regular tempestividade da presente ação.

Inexistindo a prejudicial decadencial, trazidos ao bojo dos autos os documentos comprobatórios da efetivação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e cumpridas ainda demais imposições legais sobre o acolhimento desta, passa-se aos fundamentos ensejadores da medida.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Reza o art. 485, VII, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – omissis

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

A jurisprudência, da mesma forma, sobeja e unissonamente, acolhe a hipótese de que ora se trata, como se exemplifica pela transcrição do aresto abaixo reproduzido:

**“Equipara-se a documento novo a sentença posterior que altera a situação jurídica(JTA 94/361, JTAERGS 92/363).
“*Sublata causa, tollitur effectus*”.**

No mesmo sentido, estabelece ainda o art. 462 do Diploma Adjetivo Civil:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Também para esta previsão legal ocorre a boa jurisprudência, como se vê pelo acórdão a seguir:

“O disposto no artigo 462, CPC, tem incidência também na rescisória” (Amagis 8/321).

Em que pese o fato de desenvolver-se o instrumental processual na direção que leva à inteira prestação jurisdicional através da prolação de sentença que põe fim à lide, e ser esse objetivo alcançado através da orientação vinda dos elementos probantes nos autos coligidos, aí também se insere o instituto da ação rescisória, sabiamente feito nascer de forma congênita com as previsões legais, aninhando-se e latentemente medrando em seu organismo.

A provocação da parte interessada ante a mácula que tanto pode ser resultante da inobservância do substantivismo que é subjacente ao interesse de agir, quanto da insubsistência do móvel erigido à sombra da lei e que serviu de fundamento à invocação tutelar do Estado, entre outros motivos legalmente previstos, faz despertar e desenvolver-se esse verdadeiro gene nas entranhas do corpo processual, atingindo como metástase benéfica a sua própria essência e levando de vencida os efeitos jurídicos dele provindos.

O instituto da Ação Rescisória apresenta-se de fundamental importância à manutenção equilibrada do aparato social, objetivo maior do legislador. A emérita processualista Ada Pellegrini Grinover, em alentado estudo publicado *in* “Enciclopédia Saraiva do Direito”, vol. 3, página 490, ao discorrer sobre a ação rescisória e cogitar dos seus dados conceptuais, ensina:

“{...} Justifica-se a sua admissibilidade, em princípio, pela necessidade de prevalência do interesse público à realização de justiça sobre a coisa julgada protetora de ato decisório viciado em sua constituição. Representa, com efeito, maior nocividade à ordem pública a imutabilidade de uma sentença, seriamente maculada por graves vícios, do que se admitir a possibilidade de sua revogação, mesmo após adquirir a autoridade de coisa julgada.

Impõe-se, outrossim, apesar das dificuldades experimentadas na conceituação do justo, porque imprescindível a conciliação, quanto mais possível, das exigências de certeza com as exigências de justiça”

No caso vertente, como exaustivamente aduzido supra, perfilha-se a respeitável decisão objurgada entre aquelas passíveis de rescisão, porque, embora não se ressinta de vício algum propriamente dito, contém elementos que orientaram o estabelecimento de juízo de valor que não mais subsistem à luz do que ficou posteriormente estabelecido.

DOS FATOS ANTECEDENTES AO PEDIDO

A requerido, na qualidade de ex-servidora, da Autora, ingressou perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá com a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.643/97 (doc. nº), onde prolatada a respeitável sentença ora rescindenda.

Integrou o elenco de pedidos ali formulados a concessão de reajustes salariais previstos em sentença normativa exarada por esse Egrégio sodalício nos autos de Dissídio Coletivo nº 1.295/95, suscitado pela entidade de classe que congrega a categoria profissional a que a Ré pertencia, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso.

Tal pedido, deferido naquela normatização, referiu-se a reajustes salariais da ordem de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), incidíveis a partir do mês março de 1.994 até o mês de abril de 1.995.

Realmente, aquela respeitável decisão normativa foi vazada nos seguintes termos, verbis:

“{....} por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas de 1º de março de 1.994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r”.

A ora Autora, no entanto, não se conformando com os termos daquele *decisum*, deles recorreu ordinariamente ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que, analisando os aspectos jurídico-formais envolventes da dedução e desenvolvimento processuais, proferiu decisão

através da qual foi aquele feito extinto, tudo conforme se demonstra pelas cópias dos documentos que escoltam a presente.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do mês de abril do ano pretérito (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Suplicando à última instância recorrível, o Sindicato suscitante opôs ainda pedido revisional ao Colendo STF, medida que pelo seu flagrante descabimento e manifesto caráter procrastinatório, fora judiciosamente rejeitada como passível de conhecimento.

Desta decisão recorreu ainda o Suscitante, por meio de Agravo de Instrumento interposto perante aquela Corte, baldados, porém seus esforços, haja vista a decisão terminativa exarada por este Egrégio Tribunal, publicada no Diário de Justiça de 28 de setembro de 1.998, onde aposto o respeitável despacho de fls. 632 daquele DC, através do qual remetidos definitivamente ao arquivo os respectivos autos.

A essa altura torna-se oportuno ilustrar o Sindicato suscitante do referido Dissídio Coletivo 1.295/95 trouxe ao seu pólo ativo todo o rol dos servidores da extinta CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, integrado à época por mais de seis centenas de empregados.

Ato contínuo à prolação da Sentença Normativa que deferira as reposições salariais em tela, e não obstante a inexistência do trânsito em julgado daquela normatização em virtude da pronta interposição pela suscitada, ora Requerente, do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 002085, constante de fls. 532/538 dos autos do citado DC, afluíram a esta Especializada cerca de 400 (quatrocentas) reclamatórias aforadas por seus

atuais e ex-servidores visando à imediata aplicação dos termos dispostos naquela decisão, especialmente as reposições que representavam reajuste salarial na ordem de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) em seus vencimentos.

Tratam-se, pois, de centenas de ações, como a interposta pelo ora Requerido, que acolheram o pedido de reajuste em comento e após transitar em julgado caminham celeramente pelas vias da execução.

Às derradeiras, aquelas cuja decisão teve precedidas na fase de conhecimento informações acerca da inútil *via crucis* do citado DC rumo à direção inexorável do arquivamento, outra solução não lhes sobejaram senão o pleno indeferimento, destituídas que estavam, no particular, de fundamento jurídico.

Sobre o tema já se pronunciaram diversas JCJs desta Capital, *verbi gratia*, a MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que apreciando a matéria *in autos* nº 908/97, assim pontificou, *verbis*:

“{...} O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos “*ex tunc*”, de forma a tornar inexecutível, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada”.

A preponderância dessas decisões que suprimem *in totum* quaisquer resquícios de fundamento a postulações estribadas na normatização cujos efeitos, *pleno jure*, se esvaíram, têm orientado convencimento correntio e harmônico dessa mesma E. Corte que em sede de Recursos Ordinários tem mantido incólume as sentenças monocráticas que sistematicamente vêm improvidando os pedidos nela embasados.

Entre diversas decisões desse jaez, traz-se à colação aresto proferido in autos nº TRT – RO - 0758, processo originário da 1ª JCJ de Cuiabá, verbis:

“EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO C. TST – Observado nos autos que a decisão prolatada pelo C. TST extinguiu o Dissídio Coletivo sem julgamento do mérito, retirando do mundo jurídico a cláusula normativa embasadora do pleito de reajuste salarial, há de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido, por lhes faltar o devido suporte jurídico” (sublinhou-se).

A constituição desse fato como elemento impeditivo do pretense direito do autor, sempre que noticiado em sede contestatória a novéis reclamações trabalhistas, ainda que a alegação se reportasse à época em que não se tinha operado a definitividade do mencionado julgado, veio autorizando, ainda que apenas mais recentemente, aos respectivos magistrados à prolação de despachos suspensivos do andamento desses feitos até que se produzissem provas inconcussas acerca da solução dada ao DC 1.295/95.

A exemplificar essa assertiva, ora se reporta à decisão lançada pelo MMº Juiz presidente da Egrégia 4ª JCJ, in autos nº 908/97 nos termos seguintes, verbis:

“{...} Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito na ação de Dissídio Coletivo nº 1295/95, suporte jurídico do pedido obreiro, e considerando ainda estar aqueles autos de Dissídio Coletivo pendente de apreciação em face a interposição do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, **determina-se a suspensão do processo**, consubstanciado no artigo 265, IV, do CPC.

As partes deverão denunciar nos autos o resultado daquela demanda. Adia-se *sine die*, contudo, os autos deverão vir à conclusão no prazo máximo de 06 meses” (negritou-se).

Demonstra-se, dessa maneira, a eficácia da prejudicial em que se constituía a latência da matéria tratada no bojo do referido Dissídio Coletivo, cuja decisão fundamental ao pedido de reajustes salariais, suscetível de conhecimento em instância superior, pendia como espada de Dâmocles sobre a pretensão laboral.

Vê-se, portanto, que desde o início da divulgação das primeiras decisões prejudiciais ao prosseguimento da pretensão obreira, os próprios remédios disponíveis nas fases que antecedem à execução têm sido suficientes à declaração da extinção dos alegados direitos laborais invocados.

Todavia, ultrapassaram essa fase e encontram-se em plena execução centenas de ações cujo objeto incluía ou restringia-se à questão em tela, entre as quais a decisão ora rescindenda que, através do seu item 04 – **Diferenças Salariais – DCT 95/95** deferiu tal pleito, isso por terem sido distribuídas tão imediatamente após a publicação da Sentença Normativa embasadora que inexistia decisão de Corte superior a refrear-lhes o andar.

Ato contínuo, e, como dito, apesar da interposição de Recurso Ordinário pela então Suscitada, inúmeras ações que postularam a aplicação dos reajustes tiveram pleno deferimento, sempre ao argumento de que a sentença normativa possui o caráter de imediata aplicabilidade.

No caso vertente, a execução procedida pelo requerido já superou todas as fases preliminares e encontra-se atualmente nos últimos limites da inteira prestação jurisdicional invocada, desde há muito já tendo adentrado no processo executório da respeitável sentença exequenda.

A inexigibilidade do que contido na decisão normativa, totalmente desfeita pela extinção do feito em que prolatada, se afigura, dessa maneira, inteiramente patenteada. Os consectários da sua efêmera materialização no universo jurídico, apriorística mas insustentavelmente alcançados, não devem, pois, prosperar, eis que essa prevalência se condicionava à manutenção da sua eficácia no tempo e no espaço.

Se a hipótese desconstitutiva do ato jurídico se configura, curial que subsequentemente a isso, à maneira, à parte a rasteirice do exemplo, da obrigação estabelecida volitivamente através de instrumento do qual conste cláusula expressa de sua resolução, autorizado resta o pronunciamento judicial favorável acerca de questão suscitada visante da supressão dos seus efeitos por intermédio da ação rescisória.

In casu, revelam-se efeitos motivadores do presente pedido os irradiados pelo *decisum* rescindendo, que encerra ato jurídico concessivo de reajustes salariais ao Réu, vindicados fundamentadamente em pré-título executivo em que se constituiu a sentença normativa exarada nos autos de Dissídio Coletivo nº 1.295/95.

À toda prova se caracterizou, assim, situação jurídica que enseja o acolhimento da presente ação, para o efeito de ser rescindida a

respeitável sentença guerreada e prolatada decisão **substitutiva**, donde se espera se dê a supressão da concessão dos reajustes salariais à Ré, aqueles que se constituíram no percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) deferidos pela sentença normativa tornada insubsistente pela extinção do feito em que exarada.

DO REQUERIMENTO

A ação rescisória constitui-se na última trincheira que pode abrigar a parte na sua luta por justiça. É, em última análise, como que o fio de esperança que se nutre de lograr a invalidação do que foi acobertado pelo manto da justiça, através da figura da *res judicata*, mercê da transfiguração fugaz do que apenas aparentemente bom em inquestionavelmente perfeito, apto e valioso a produzir efeito jurídico intangível.

Em que pese o fato de desenvolver-se o instrumental processual na direção que leva à inteira prestação jurisdicional através da prolação de sentença que põe fim à lide, e ser esse objetivo alcançado através da orientação vinda dos elementos probantes nos autos coligidos, aí também se insere o instituto da ação rescisória, sabiamente feito nascer de forma congênita com as previsões legais, aninhando-se e latentemente medrando em seu organismo.

A provocação da parte interessada ante a mácula que tanto pode ser resultante da inobservância do substantivismo que é subjacente ao interesse de agir, quanto da insubsistência do móvel erigido à sombra da lei e que serviu de fundamento à invocação tutelar do Estado, entre outros motivos legalmente previstos, faz despertar e desenvolver-se esse verdadeiro gene nas entranhas do corpo processual, atingindo como metástase benéfica a sua própria essência e levando de vencida os efeitos jurídicos dele provindos.

Face ao exposto, é a presente para requerer a este Egrégio Tribunal seja recebida a Ação ora aforada e afinal julgado procedente o presente pedido para o efeito de ser declarada a desconstituição da respeitável sentença *a quo*, com a conseqüente absolvição da Requerente ao pagamento do reajuste de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) cominado na decisão normativa posteriormente arquivada e que embasou a postulação deferida pelo respeitável éditto rescindendo no tocante ao citado reajuste, para tanto expedindo-se novo julgamento da causa.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, perícias, depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas.

Requer a citação do Requerido para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão, ao final da qual deverá ser condenado nas despesas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Dá à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de setembro de 1.999

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016986.2002/19-03-2002/12:16/4

Processo Siex nº : 0555/98

Exequente: Denise Niederauer da Silveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.643/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
 Que dava leite com sabor de chocolate...
 O seu rebento, viçoso mas estulto,
 Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
 Se motivada, a dor inda é maior.
 A compunção, porém, é ineficaz
 Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
 cuidando ser a sorte barregã,
 descursa do opróbrio anatemático
 que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada a característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

4

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação

proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZOID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo

processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledô engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação,

além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO

245,72 - (SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS SILVEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3854



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.ª JCJ DE CUIABA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 SET 13 29 044538

DISTRIBUIÇÃO

DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, economista, portadora do CORECON/MT nº 850, residente e domiciliada à Rua "F", nº 344, Bloco 08, Apto. 001, Residencial Aclimação, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), Fone 644-6158 ou 981-1623, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa. propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante foi empregada da empresa reclamada de 20.03.87 à 30.06.96, data em que foi dispensada imotivadamente. Exercia a função de economista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente aposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da



Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT,
nos itens e condições a seguir: "...

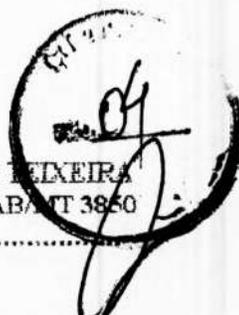
<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	=	6,09%	=
Novembro	=	3%	=
Dezembro	5%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	=	=
Fevereiro	8%	6,09%	=
Março	12,55%	=	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	=
Maiο	44,80%	=	=

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCY sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCY, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.



**I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL
CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96**

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Tendo transitado em julgado o referido Dissídio Coletivo logicamente passou a gerar imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada, entretanto esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora a reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95 ✓
Fevereiro/95	09/05/95 ✓
Março/95	02/06/95 ✓
Abril/95	02/06/95 ✓
Maio/95	28/06/95 ✓
Junho/95	09/08/95 ✓
Julho/95	26/09/95 ✓
Agosto/95	23/10/95 ✓
Setembro/95	15/12/95 ✓
Outubro/95	22/12/95 ✓
Novembro/95	22/12/95 ✓
Dezembro/95	19/01/96 ✓
Janeiro/96	16/02/96 ✓

Fevereiro/96
Março/96

22/04/96
29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Em que pese pareça absurdo para qualquer relação de emprego, quicã para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários da reclamante dos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverá ser paga desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

d) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

e) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

f) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. A.' or similar, written over a faint stamp.

PROCURAÇÃO AD JUDITIA



DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, economista, Corecon/MT 0850, CPF 274.892.051-15, CTPS 0097443, Série 001/MT, residente e domiciliada à Rua "F", nº 344, Bloco "08", Apt.º 001, Residencial Aclimação, Bairro Bosque da Saude, Cuiabá (MT), telefone (065) 644-6158, 981.1623, pelo presente instrumento de nomeia constitui seus bastantes procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3850 e o Estagiário FABIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, OAB/MT 1729-E, com escritório à Rua Galdino Pimentel nº 14, Ed. Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 22, Centro, CEP 78005-020, Cuiabá (MT), a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 20 de setembro de 1996

A handwritten signature in cursive script, which reads "Denise Niederauer".

DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

22 ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.809-I

(RECLAMADO)

24/09/96

PROCESSO Nº: **1.643/96.**
AUDIÊNCIA : 14 de outubro de 1996, segunda-feira, às 13:50 horas
RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

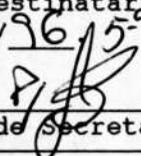
Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/09/96


Diretor de Secretaria

RECEBI

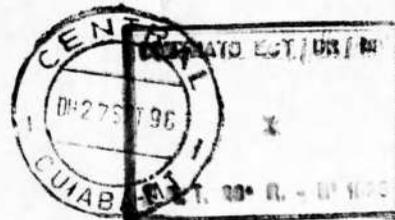
30/09/96

Marlene

RESPONSÁVEL POLÍTIPO CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. __ª JCI DE CUIABA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 SET 13 29 044538

DISTRIBUIÇÃO

DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, economista, portadora do CORECON/MT nº 850, residente e domiciliada à Rua "F", nº 344, Bloco 08, Apto. 001, Residencial Acimação, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), Fone 644-6158 ou 981-1623, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante foi empregada da empresa reclamada de 20.03.87 à 30.06.96, data em que foi dispensada imotivadamente. Exercia a função de economista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente aposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da

.....
*Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT,
nos itens e condições a seguir : "...*

<i>Mês</i>	<i>Rep. Salarial</i>	<i>Ganhos Reais</i>	<i>Política Salarial</i>
<i>Outubro</i>	-	6,09%	-
<i>Novembro</i>	-	3%	-
<i>Dezembro</i>	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
<i>Janeiro</i>	3%	-	-
<i>Fevereiro</i>	8%	6,09%	-
<i>Março</i>	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
<i>Abril</i>	12,55%	6,09%	-
<i>Mai</i>	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCY sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCY, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL
CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96**

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Tendo transitado em julgado o referido Dissídio Coletivo logicamente passou a gerar imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada, entretanto esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora a reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96

Fevereiro/96
Março/96

22/04/96
29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Em que pese pareça absurdo para qualquer relação de emprego, quicá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários da reclamante dos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverá ser paga desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

d) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

e) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

f) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

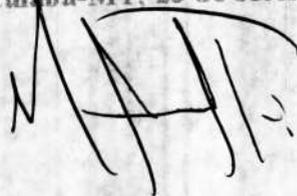
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.809-I

(RECLAMADO)

24/09/96

43
J

PROCESSO Nº: **1.643/96.**

AUDIÊNCIA : **14 de outubro de 1996, segunda-feira, às 13:50 horas**

RECLAMANTE **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA**

RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias de outubro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1643/96, entre partes: **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcelo Rodrigues Leirião, OAB/MT 3669, que juntará substabelecimento em 05 dias, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Carlos Roberto Costa de Oliveira Costa, que juntará de carta de preposição em 05 dias, e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 23/10/96.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 18/12/96, às 14:30 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa, ou, arrolá-las em 15 dias antes da audiência de instrução processual, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:52 horas.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

E. - Honderin
ELINALDO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO
Juiz Clas. Repres. Empregados

L. C. Richter Fernandes
LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____
RECDO: _____
ADV. RECTE: _____
ADV. RECDO: _____

M. Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 09 de outubro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.809-I

(RECLAMADO)

24/09/96

43
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: **1.643/96.**
AUDIÊNCIA : 14 de outubro de 1996, segunda-feira, às 13:50 horas
RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/09/96-5ª

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria

X

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias de outubro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. **1643/96**, entre partes: **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apreoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.ª) Marcelo Rodrigues Leirião, OAB/MT 3669, que juntará substabelecimento em 05 dias, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Carlos Roberto Costa de Oliveira Costa, que juntará de carta de preposição em 05 dias, e seu(sua) advogado(a), Dr.ª) Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 23/10/96.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para **18/12/96**, às **14:30** horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

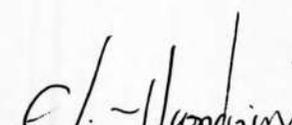
Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa, ou, arrolá-las em 15 dias antes da audiência de instrução processual, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:52 horas.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

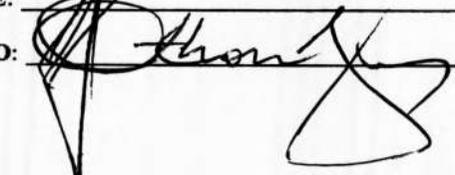

ELINALDO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO
Juiz Clas. Repres. Empregados


LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: 

RECDO: 

ADV. RECTE: 

ADV. RECDO: 


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 09 de outubro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

53
J

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação

472
1

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

6
9
24
P

proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZUID, com o indefectível brilhantismo, propropriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo

728
J

processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledο engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

876
J

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação,

9
74
J

além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO

1098
J

245,72 - (SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

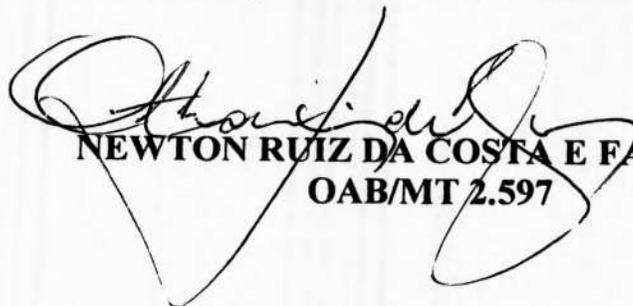
Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequencias, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 1996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

3 71

acentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos sfatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspurcável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Cópia

Processo nº 1.643/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

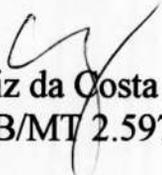
17 OUT 17 06 96 048843

CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne autorizar seja juntada àqueles autos a inclusa Carta de Preposição passada em favor do Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, nos termos do que ficou estabelecido na Ata de Audiência realizada no dia 14 do fluente mês de outubro.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de outubro de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

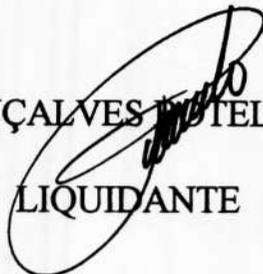
149
Aux. [Signature]

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO o Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 594.427SSP/MT., e do CIC nº 177.367.811-68, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº que lhe move DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA - 1.643/96 e que tramitam pela digna 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 08 de outubro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE





Proc.: 1643 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao

Dr. Fábio Petungill

Cuiabá, 29 / 10 / 96 (3ª feira)

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário


FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e,
para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, ____ / ____ / 96 (____ª feira)

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JULGAMENTO Nº 1643/96

050893 OUT 96 20 11 19

DISTRITO

Junto-se.
Em. 24/11/96

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº 1643/96 - 5ª JCJ

DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

A reclamante junta certidão expedida por esta Egrégia JCJ onde consta que não foi possível impugnar no prazo concedido anteriormente, vez que os autos estavam conclusos.

1- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que a petição inicial é inapta, vez que os fatos estão articulados corretamente, concatenados com o pedido, permitindo ampla defesa. Sem razão alguma o reclamado, portanto esta preliminar deve ser rejeitada.

2- PRESCRIÇÃO

152

Argül, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vemos que a reclamante antecipou-se à este tipo de requerimento e alegou na petição inicial que tal fato não ocorreu, vez que houve ação pleiteando o mesmo objeto desta, sob o nº 1.607/91 - 1ª JCJ, que tramitou por quase dois anos, período em que ficou suspensa a aludida prescrição, como enfocamos na Certidão anexa à exordial. Portanto, inexistente referida prescrição.

3- QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em momento algum o reclamado quitou as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes do termo aditivo perseguido, vez que, as resoluções anexadas à defesa, se foram pagas, ocorreram à título de abono e não como foram celebradas, e, abono não é salário, pois não incorpora ao mesmo para os efeitos legais, é mera liberalidade do empregador, portanto não houve a concessão dos reajustes alegadas pela defesa.

4- INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

As diferenças pleiteadas, devem ser incorporadas aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a atualidade, tendo em vista que as mesmas foram negociadas a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário, como podemos ver no mencionado termo aditivo.

5- JUROS

As fichas financeiras não apresentam a totalidade dos juros devidos à reclamante devendo ser o reclamado condenado neste pleito deduzindo-se o que foi pago à este título.

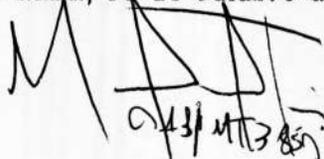
DISSÍDIO 95/96

Quanto à este pleito, a reclamante, requer, seja aplicada a pena de confesso, vez que sequer houve manifestação por parte do reclamado.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 30 de outubro de 1.996.


04/11/1996

CERTIDÃO N.º

153
TRT 2ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.a REGIÃO

CERTIFICO, a pedido

de parte interessada.

CERTIDÃO

Certifico que compareceu a esta secretaria o Dr. Fábio Petengill, advogado da recte, para fazer carga do processo 1643/96, não podendo fazê-lo pois o mesmo encontrava-se concluso desde o dia 21.10.96.

Cuiabá, 25.10.96.

FRM
Fernando Rivera Machado
Atendente Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª **ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **1643/96**, entre partes: **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apreoadas as partes. Presente apenas o advogado do reclamante, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850. Ausente a reclamada.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada, bem assim a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **22/04/97**, às **17:10** horas.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:42 horas.

**ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Clas. Repres. Empregados

MARCO ANTONIO LORGA
Juiz Clas. Repres. Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Proc.: 1643 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao

Dr. Fabio Petungill

Cuiabá, 29 / 10 / 96 (3ª feira)

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e,
para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, ____ / ____ / 96 (____ª feira)

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

Handwritten initials and a circular stamp.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JUIZ PRESIDENTE
2003
050893 CUIABÁ 30.07.1996
Distrito

Junta-se.
Em. 04, 11, 1996
[Signature]
Vladimir Aparecido Baptista
Juiz de Trabalho Substituto

Proc. nº 1643/96 - 5ª JCJ

DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

A reclamante junta certidão expedida por esta Egrégia JCJ onde consta que não foi possível impugnar no prazo concedido anteriormente, vez que os autos estavam conclusos.

1- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que a petição inicial é inapta, vez que os fatos estão articulados corretamente, concatenados com o pedido, permitindo ampla defesa. Sem razão alguma o reclamado, portanto esta preliminar deve ser rejeitada.

2- PRESCRIÇÃO

Handwritten mark resembling a stylized 'D' or a large checkmark.

152 P

Argui, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vemos que a reclamante antecipou-se à este tipo de requerimento e alegou na petição inicial que tal fato não ocorreu, vez que houve ação pleiteando o mesmo objeto desta, sob o nº 1.607/91 - 1ª JCJ, que tramitou por quase dois anos, período em que ficou suspensa a aludida prescrição, como enfocamos na Certidão anexa à exordial. Portanto, inexistente referida prescrição.

3- QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em momento algum o reclamado quitou as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes do termo aditivo perseguido, vez que, as resoluções anexadas à defesa, se foram pagas, ocorreram à título de abono e não como foram celebradas, e, abono não é salário, pois não incorpora ao mesmo para os efeitos legais, é mera liberalidade do empregador, portanto não houve a concessão dos reajustes alegadas pela defesa.

4- INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

As diferenças pleiteadas, devem ser incorporadas aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a atualidade, tendo em vista que as mesmas foram negociadas a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário, como podemos ver no mencionado termo aditivo.

5- JUROS

As fichas financeiras não apresentam a totalidade dos juros devidos à reclamante devendo ser o reclamado condenado neste pleito deduzindo-se o que foi pago à este título.

DISSÍDIO 95/96

Quanto à este pleito, a reclamante, requer, seja aplicada a pena de confesso, vez que sequer houve manifestação por parte do reclamado.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 30 de outubro de 1.996.

M. A. S. S.
04/31/11/3/85

CERTIDÃO N.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,
23.ª REGIÃO

153

CERTIFICADO, a pedido

de parte interessada.

CERTIDÃO

Certifico que compareceu a esta secretaria o Dr. Fábio Petengill, advogado da recte, para fazer carga do processo 1643/96, não podendo fazê-lo pois o mesmo encontrava-se concluso desde o dia 21.10.96.

Cuiabá, 25.10.96.

FRM
Fernando Ribeiro Machado
Mesa do Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª **ROSELI DARAIÁ MOSES XOCAIRA** e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **1643/96**, entre partes: **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apreoadas as partes. Presente apenas o advogado do reclamante, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850. Ausente a reclamada.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada, bem assim a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **22/04/97**, às **17:10** horas.

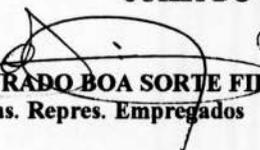
Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:42 horas.


ROSELI DARAIÁ MOSES XOCAIRA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA


OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Clas. Repres. Empregados


MARCO ANTONIO LORGA
Juiz Clas. Repres. Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

155

NOT. Nº: 000019

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/01/97

PROCESSO Nº: 1.643/96.

RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

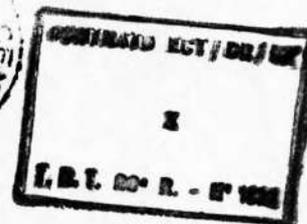
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Ata de fls. 154. Para julgamento designa-se o dia 22/04/97 às 17:10 horas. I. Em 18/12/96. Roseli D. M. Xocaira. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/01/97

[Handwritten Signature]
Diretor de Secretaria

RECEBI
13.01.97
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1.843/96

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 28/07/97 às 17:01 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 22/04/1997 (3ª feira)


LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº

2.643/96

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 18/08/97 às 17:05 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 28/07/1997 (3ª feira)

~~LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO~~
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1.643/96

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 20/10/97 às 16:35 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 18/08/1997 (3ª feira)

LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº

1643/86

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exm^a Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 17/10/97, às 17:15 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 17/10/1997 (6^ª feira)

LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

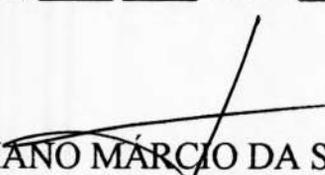


Processo nº 1.643/96

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 28/07/97 às 17:01 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 22/04/1997 (3ª feira)


LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1.643/96

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 18/08/97 às 17:05 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 28/07/1997 (3ª feira)

~~LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO~~
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1.643/96

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 20/10/97 às 16:35 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 18/08/1997 (3ª feira)

LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1643/86

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmª Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 17/10/97, às 17:15 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 17/10/1997 (6ª feira)

LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

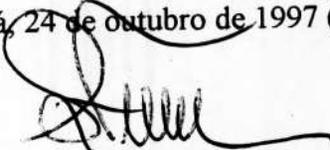
PROCESSO Nº 1643/96



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 24 de outubro de 1997 (6ª f.).


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

- 1 - Intime-se o reclamado, para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos ora apresentados pela parte adversa.
- 2 - Inclua-se o feito em pauta no dia **05.12.97**, às **14:15** horas, para encerramento da instrução processual.
- 3 - Intimem-se as partes.

Cuiabá, 27 de outubro de 1997 (2ª f.).


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

2.660/37

fls 272

(162)

01.664

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/10/97

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.643/96 00000/00
RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 160/161, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO QUE O PRESENTE EXPEDIENTE FOI
ENCAMINHADO AO DESTINATÁRIO, PELA PORTAL
EM 20/10/97, ÀS 14:00h - feira.

MARIA BARCELOS SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

W
Nicley do Bom Despach.
Estagiário
TRT 23ª Região

RECEBI
23, 10, 97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de outubro de 1997, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 1643/96), entre as partes :

RECLAMANTE : DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 17:15 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado e, após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta decidiu REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL para determinar que a reclamante junte aos autos, em 05 (cinco) dias, a documentação capaz de comprovar a existência no mundo jurídico do direito ao 'aumento' de 29,55% deferido no Dissídio Coletivo da Categoria 95/96.

Tal procedimento prestigia a verdade real eis que, em tese, correr-se-ia o risco de proferir decisão condenatória com premissa em direito sequer existente no mundo jurídico.

A confissão ficta da reclamada no particular, não desincumbiu, por si só a reclamante de fazer a prova da existência da norma sobre a qual lastreia a pretensão meritória.

O art. 337 do CPC, utilizado analogicamente e com a permissão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe:

Art. 337 - A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o Juiz.

Por outro lado, o Colegiado também estaria se afastando da efetiva justiça em julgando o pleito improcedente por ausência de prova do direito, pois a recíproca, também em tese, pode corresponder a realidade e, de fato existir o direito alegado pela autora no mundo jurídico.

Dadas as considerações acima, deverá a Secretaria providenciar a notificação das partes quanto a esta decisão, alertando a reclamante para que junte aos autos a prova do direito perseguido, no prazo legal.

Vindo a documentação referida, dê-se vistas à reclamada e inclua-se o feito em pauta para novo encerramento de instrução processual.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

164
Fls.
5ª JCJ de Cuiabá
Valdevino B. Pinheiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ, MT

Proc.: _____ / _____

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao

Dr. Marcos Duarte Teixeira

Cuiabá, 21/10/97 (____ª feira)

VALDEVINO BOM DESPACHO PINHEIRO
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e, para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 23/10/97 (5ª feira)

VALDEVINO BOM DESPACHO PINHEIRO
Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO CUIABÁ/MT.



J. Conclusos.
Em 24/10/97

Juliano Pedro Guardello
Juiz do Trabalho Substituto

065225 697 23 7 1 97

Processo nº 1.643/96 - 5ª JCEJ

DENISE NEDEKAUER DA SILVEIRA, através de seu procurador constituído, vem à honrosa presença de V. EX^a, atendendo ao r. despacho de fls., requerer a juntada da Certidão de Julgamento em Dissídio Coletivo proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região, que concedeu aos funcionários da reclamada os reajustes salariais pleiteados neste processo, com relação ao biênio 95/96.

Termos em que, p. Deferimento
Cuiabá, 23 de outubro de 1.997

Fabio Petengill
oab/mt 5108

218
J

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.643/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1643/96



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 24 de outubro de 1997 (6ª f.).

SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

- 1 - Intime-se o reclamado, para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos ora apresentados pela parte adversa.
- 2 - Inclua-se o feito em pauta no dia 05.12.97, às 14:15 horas, para encerramento da instrução processual.
- 3 - Intimem-se as partes.

Cuiabá, 27 de outubro de 1997 (2ª f.).

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

170

(scribble)

NOT. Nº: 01.842

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/10/97

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.643/96 NMR.SIEx : 00000/00

RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 169: I. o reclamado para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos ora apresentados pela parte adversa. Inclua-se o feito em pauta no dia 05.12.97. às 14:15 horas, para encerramento da instrução procesual. I. as partes. Cbá, 27/10/97. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/10/97 7ª feira

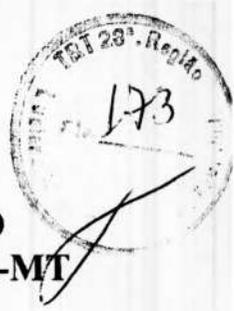
MARIA BARCELOS SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

W
Oziel do Bom Despacho
Estagiário
TRT 23ª Região

RECEBI
30/10/97
K. Barros
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº

1.643/86

CERTIDÃO

Certifico que o Juiz Classista Representante dos Empregadores esteve ausente na audiência de instrução dos presentes autos designada para esta data por estar participando de Inspeção Judicial.

Cuiabá, 05/12/97 (6ª feira)

LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº

1.643/86

CERTIDÃO

Certifico que o Juiz Classista Representante dos Empregadores esteve ausente na audiência de instrução dos presentes autos designada para esta data por estar participando de Inspeção Judicial.

Cuiabá, 05/12/97 (6ª feira)

LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

174

NOT.Nº: 02.505

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/12/97

PROCESSO Nº: **5ª JCJ/1.643/96** NMR.SIEX : **00000/00**
RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 172, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/12/97; 4ª feira

P/ MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

Maria José Coimbra de Siqueira
Estagiária
T. R. T. - 23ª Região

SERGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

RECEBI
11/12/97
Responsável - Proibido cópia

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA CUIABÁ - MT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 1998, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (**Proc. nº 1643/97**), entre as partes :

RECLAMANTE : DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 17:35 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 23 de setembro de 1996, **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA**, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação trabalhista em face da **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, aduzindo em síntese que laborou para esta de 20.03.1987 até 30.06.1996, data em que foi imotivadamente dispensada.

Noticiou o exercício da função de economista e, que deixou de receber reajustes salariais decorrentes de pactuação coletiva, bem como a totalidade de juros e correção monetária por atrasos

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

salariais, bem como saldo de salário. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pelo reclamado, encerrando a petição inicial com o requerimento de honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Em resposta a reclamada apresentou defesa escrita onde erigiu preliminar de inépcia e, no mérito aventou a prescrição e alegou a concessão dos reajustes pretendidos, NÃO APRESENTANDO QUALQUER DEFESA NO QUE TANGE AOS PLEITOS DE SALDO DE SALÁRIO E REAJUSTE LASTREADO NO DCT 95/96. Requereu a prolação de veredicto declaratório de total improcedência.

A fls. 151/152 a reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa.

Encerrada a instrução processual e em seguida reaberta para a juntada de documentação essencial ao julgamento do dissídio individual.

Novamente incluído o processo em pauta, foi encerrada a instrução processual, tendo a reclamante produzido razões finais remissivas, tendo as da reclamada restado prejudicadas em face da ausência desta à audiência marcada para tal.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

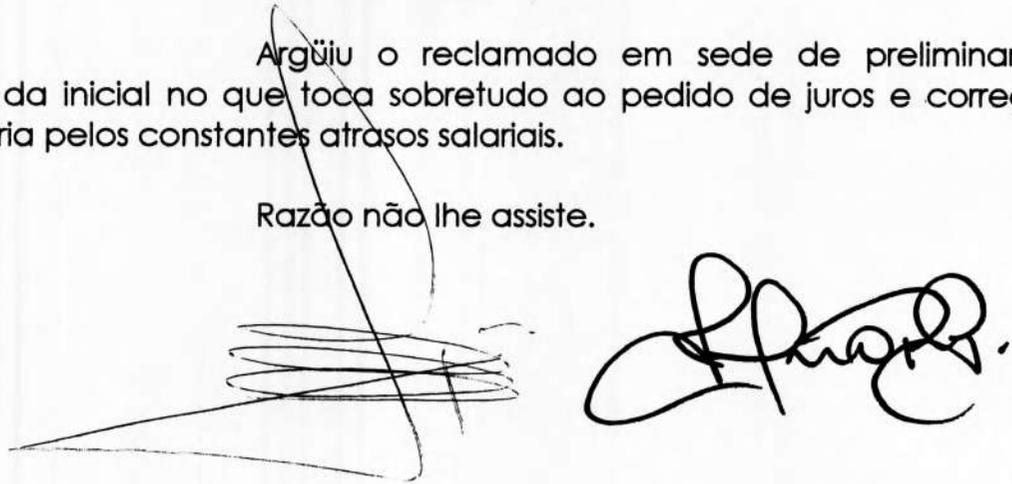
Decide-se.

01)- Da Inépcia

Arguiu o reclamado em sede de preliminar, a inépcia da inicial no que toca sobretudo ao pedido de juros e correção monetária pelos constantes atrasos salariais.

Razão não lhe assiste.

R

A large, dark, scribbled-out signature or mark is present on the left side of the page, overlapping the text. To its right is a clear, handwritten signature in black ink.

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do

Trabalho :

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente houve a narrativa dos fatos, na porção que possibilitou a ampla defesa e a regularidade do procedimento, tanto que os pedidos foram perfeitamente entendidos pela reclamada, que sobre eles pronunciou-se (ou poderia ter se pronunciado) meritoriamente.

O procedimento processual trabalhista é caracterizado pelo apego à informalidade, bastando que se possibilite a ampla defesa da parte reclamada, com vistas nas alegações exordiais, para que seja tido por regular o procedimento e observado o *due process of law*, afastando-se por consequência a inépcia.

Ademais, elementos tangentes as provas pertinem ao mérito da causa, não cabendo a análise de tal instituto em sede preliminar.

Desta forma, não há que se falar em inépcia dos pedidos, como requer a reclamada, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

02)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De consequência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional, o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar o seu direito de ação. Este é o princípio da "*actio nata*".

B



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 1998, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto JULIANO PEDRO GIRARDELLO, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 1643/97), entre as partes :

RECLAMANTE : DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 17:35 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 23 de setembro de 1996, DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação trabalhista em face da CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese que laborou para esta de 20.03.1987 até 30.06.1996, data em que foi imotivadamente dispensada.

Noticiou o exercício da função de economista e, que deixou de receber reajustes salariais decorrentes de pactuação coletiva, bem como a totalidade de juros e correção monetária por atrasos

salariais, bem como saldo de salário. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pelo reclamado, encerrando a petição inicial com o requerimento de honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Em resposta a reclamada apresentou defesa escrita onde erigiu preliminar de inépcia e, no mérito aventou a prescrição e alegou a concessão dos reajustes pretendidos, NÃO APRESENTANDO QUALQUER DEFESA NO QUE TANGE AOS PLEITOS DE SALDO DE SALÁRIO E REAJUSTE LASTREADO NO DCT 95/96. Requereu a prolação de veredicto declaratório de total improcedência.

A fls. 151/152 a reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa.

Encerrada a instrução processual e em seguida reaberta para a juntada de documentação essencial ao julgamento do dissídio individual.

Novamente incluído o processo em pauta, foi encerrada a instrução processual, tendo a reclamante produzido razões finais remissivas, tendo as da reclamada restado prejudicadas em face da ausência desta à audiência marcada para tal.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

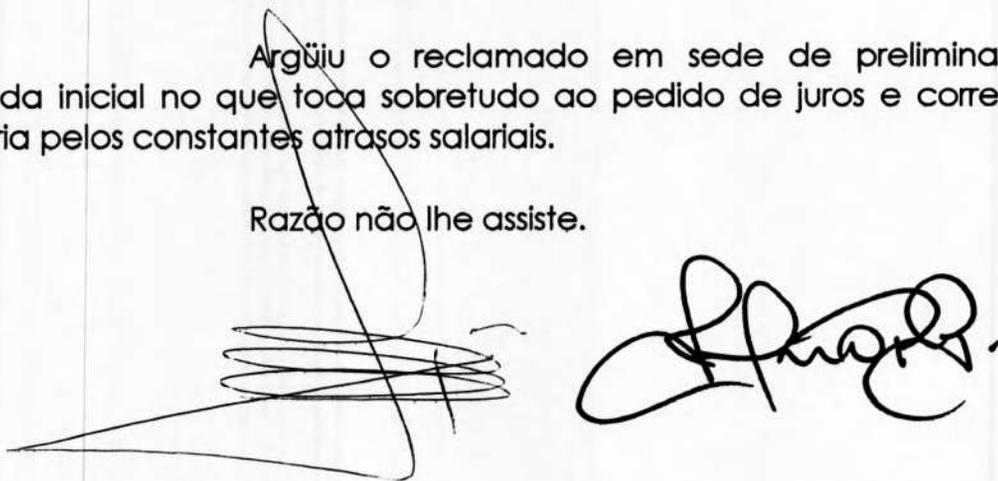
Decide-se.

01)- Da Inépcia

Arguiu o reclamado em sede de preliminar, a inépcia da inicial no que toca sobretudo ao pedido de juros e correção monetária pelos constantes atrasos salariais.

Razão não lhe assiste.

↙

A large, complex handwritten signature or scribble in black ink, consisting of multiple overlapping loops and lines, positioned below the text 'Razão não lhe assiste.'

Marleide de Almeida Bastela
111
Técnico Judiciário

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do

Trabalho :

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente houve a narrativa dos fatos, na porção que possibilitou a ampla defesa e a regularidade do procedimento, tanto que os pedidos foram perfeitamente entendidos pela reclamada, que sobre eles pronunciou-se (ou poderia ter se pronunciado) meritoriamente.

O procedimento processual trabalhista é caracterizado pelo apego à informalidade, bastando que se possibilite a ampla defesa da parte reclamada, com vistas nas alegações exordiais, para que seja tido por regular o procedimento e observado o *due process of law*, afastando-se por consequência a inépcia.

Ademais, elementos tangentes as provas pertinem ao mérito da causa, não cabendo a análise de tal instituto em sede preliminar.

Desta forma, não há que se falar em inépcia dos pedidos, como requer a reclamada, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

02)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De consequência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional, o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar o seu direito de ação. Este é o princípio da "*actio nata*".

B

No caso presente o titular do direito apontado como lesado, não manteve-se inerte, sendo que o Sindicato da sua Categoria Profissional, na qualidade de substituto processual, impetrou em 01.08.1991 ação com o mesmo pedido e causa de pedir, que foi extinta sem exame de mérito em 07.06.1993 (certidão de fls. 20/21).

Não há que se falar em diversidade de partes, posto que as partes materiais eram naquela ação as mesmas da presente, pois o direito material buscado à reclamante pertencia e não ao substituto processual, sendo naquela ocasião diversas apenas as partes formalmente consideradas, dado irrelevante para este fim.

A reclamada expôs a tese no sentido de que, em tendo a lide anterior sido extinta sem exame de mérito, a prescrição não haveria se interrompido.

Muitos doutrinadores entenderam inicialmente, assim como a reclamada, que a extinção sem exame de mérito corresponderia ao instituto processual civil da "absolvição da instância", ou seja, não tendo se completado de maneira perfeita a relação jurídica processual, ter-se-ia por não nascido o processo, sem interrupção portando do fluxo prescricional.

Não obstante tais opiniões, o melhor entendimento é no sentido de que, pela extinção do processo sem exame de mérito, o Juiz põe fim a relação processual sem outorgar ao autor a tutela jurisdicional, que se revelou inadmissível diante das circunstâncias do caso concreto.

Cumprе ressaltar sobretudo que, tanto no processo civil, como no processo do trabalho (por aplicação subsidiária do art. 219, § 1º, do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, sendo que os efeitos desta interrupção se darão a partir da data do ajuizamento da petição inicial, valendo lembrar que no processo do trabalho, a prescrição se interrompe pelo simples ajuizamento da reclamação, uma vez que não compete ao reclamante praticar qualquer ato no sentido de promover a citação.

Indubitavelmente a ora reclamada foi regularmente citada para responder a ação ajuizada pelo Sindicato da Categoria Profissional da reclamante, tendo portanto se interrompido a

B

prescrição. Resta a análise dos efeitos desta interrupção no processo de trabalho.

Pela melhor interpretação das regras materiais e processuais tangentes a prescrição, tem-se que o interstício referente a data do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da decisão que extinguiu este feito sem exame de fundo não se computa no lapso temporal quinquenal.

Neste sentido é a lição de RODOLFO PAMPLONA FILHO, *in* 'Prescrição Trabalhista - Questões Controvertidas', LTr, 1996, pg. 28):

"... tal interstício corresponde a um 'vazio temporal', que não influi em quaisquer dos prazos prescricionais determinados pela Carta Magna de 1988."

Portanto, em se tratando da prescrição quinquenal, teremos que contar o período anterior ao ajuizamento da demanda já findada, excluir o lapso temporal entre a data do ajuizamento e do trânsito em julgado da decisão proferida nesta e, continuar a contagem do tempo após ocorrido o referido trânsito em julgado.

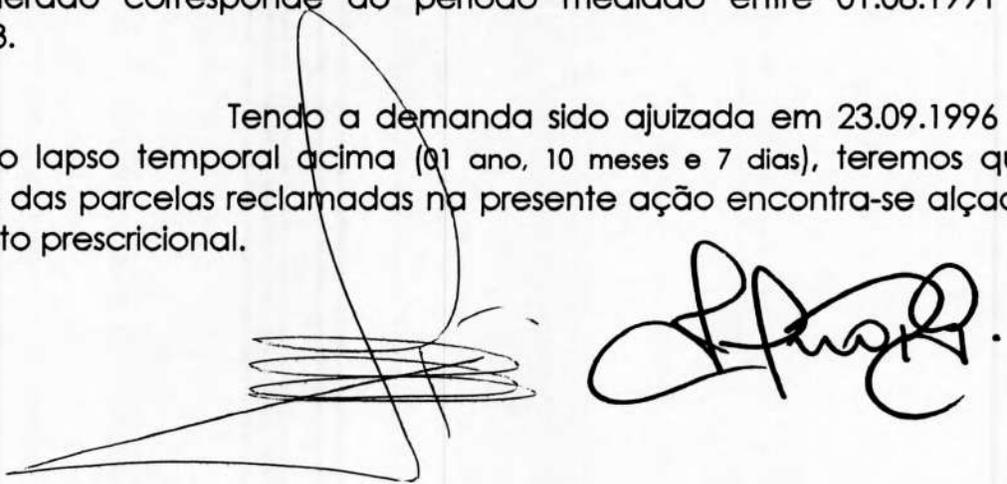
Ou seja, no que diz respeito ao prazo prescricional de 05 anos, deverá ser abatido todo o intervalo entre o ajuizamento e o trânsito em julgado da decisão da primeira ação, pois como já explicado, tal período constitui um "vazio temporal", não sendo computado para qualquer efeito.

Desta forma, o novo marco para contagem da retroação dos cinco anos, será sempre a data do ajuizamento da nova demanda, contando-se desta data o quinquênio, deduzindo-se o período do 'vazio temporal'.

No caso dos autos o 'vazio temporal' a ser desconsiderado corresponde ao período mediado entre 01.08.1991 e 07.06.1993.

Tendo a demanda sido ajuizada em 23.09.1996 e, excluído o lapso temporal acima (01 ano, 10 meses e 7 dias), teremos que nenhuma das parcelas reclamadas na presente ação encontra-se alçada pelo manto prescricional.

B

A large, stylized handwritten signature is present, along with several horizontal scribbles and a long, thin horizontal line extending to the left.

Rejeita-se pois a argüida de prescrição, nos termos da fundamentação acima.

03)- Diferenças Salariais - Termo Aditivo do ACT 90/91

Pleiteia a reclamante diferenças salariais e reflexos advindas do descumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.1990.

Aponta diferenças de 94,57% a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

A reclamada alegou ter quitado as perseguidas diferenças com concessão de posteriores índices, em especial o reajuste de 50% retroativo à abril de 1991, de acordo com a Resolução nº 018, de 18.06.1991 (fl. 82).

Aludida Resolução implementou um ganho (independentemente do termo 'abono' utilizado) na ordem de 50% para os meses de abril a junho de 1991, devendo este ser compensado, juntamente com os demais reajustes concedidos no mesmo período, das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos, evitando-se o malsinado *bis in idem* e o enriquecimento sem causa da autora.

Frise-se que à época imperava a regra da livre negociação, sendo perfeitamente válidos os índices de reajustes convencionados em seara de negociação coletiva, como sói ocorrer com os reajustes ora pleiteados, que foram inadimplidos pela reclamada.

A questão ora versada nestes autos é por demais conhecida deste Juízo, que sobre o tema já pronunciou-se inúmeras vezes, o que faz ter conhecimento inclusive que o ACT 91/92, assinado em dezembro de 1991, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro de 1991, a partir de dezembro de 1991. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação, terá seu deferimento limitado a 30.11.1991, uma vez que a partir de dezembro de

B

1991, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92, assinado em dezembro de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, limitadas a 30.11.1991 e com reflexos (integração) sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS.

04)- Diferenças Salariais - DCT 95/96.

Requer a autora o pagamento diferenças salariais e reflexos advindas do descumprimento do que foi decidido no Dissídio Coletivo de Trabalho 95/96 de sua Categoria Profissional.

Alegou que foi deferido em 13.03.1996 pelo E. TRT desta 23ª Região, aumento na ordem de 29,55%, a serem pagos de forma retroativa a partir de maio de 1995, correspondente as perdas salariais do período compreendido entre 01.05.1994 e 30.04.1995.

A reclamada sequer apresentou defesa no particular, sendo declarada confessa (art. 302, *caput*, CPC) no tocante a não concessão do reajuste no importe deferido pelo Egrégio Regional.

A demandante juntou, por determinação deste Juízo a Certidão de fls. 166/168, dando conta da existência no mundo jurídico do direito as perseguidas diferenças. De tal documento a reclamada teve vistas e não se manifestou.

Defere-se à autora as diferenças salariais na ordem de 29,55% no período mediado entre 01 de maio de 1995 e 30 de abril de 1996 (limitação a próxima data base), deduzindo-se as antecipações e reajustes concedidos no mesmo período para evitar-se o *bis in idem*.

Tais diferenças refletirão (integrarão a remuneração da demandante para o cálculo das demais parcelas) sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS.

B

05)- Atrasos Salariais.

A reclamante noticiou na exordial atrasos constantes nos recebimentos salariais, ocorridas sobretudo após janeiro de 1995, especificando expressamente a fls. 04/05, os dias de pagamento de salário e o mês de trabalho a que se referia cada um dos pagamentos.

A reclamada em sua defesa sequer negou especificamente a ocorrência dos atrasos salariais nos moldes do que apontou a reclamante (art. 302, *caput*, CPC), tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na peça de intróito.

Ademais, os comprovantes das datas em que foram efetuados os pagamentos salariais encontram-se em poder da reclamada, quais sejam, os recibos de pagamento de salários, devidamente assinados, ou os comprovantes de depósitos bancários, com o crédito do salário.

A demandada não carrou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a regularidade dos pagamentos salariais, e, conforme já salientado, sequer negou especificamente que tais atrasos ocorreram, apenas aduzindo preliminar infundada e fazendo alusão ao ônus probatório - art. 818/CLT.

Tais fatos levam o Juízo a atribuir a qualidade de verdadeiras às alegações da reclamante.

Diante do exposto, defere-se o pedido de correção monetária e os juros legais em relação aos dias de atraso no pagamento salarial da reclamante, de acordo com as datas consignadas à fls. 04/05, na petição inicial, devendo o *quantum* ser apurado em regular liquidação, por cálculos.

Para efeitos de liquidação deverá ser observada a evolução salarial da reclamante no período (fls. 17/18) e contar como dias de atraso os que extrapolarem ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, deduzindo-se os valores já pagos sob tal título.

Nos moldes acima, julga-se procedente o pedido em questão.

B

Improcede porém o pleito de multa convencional, acessório dos atrasos salariais, eis que não foram carreados aos autos os instrumentos de composição Coletiva na qual lastrear-se-ia o direito perseguido no particular.

06)- Saldo Salarial.

Pugnou a reclamante pelo deferimento de saldo salarial dos meses de abril, maio e junho de 1996, apontados como não recebidos.

A reclamada sequer pronunciou-se sobre o tópico em defesa, como também ocorreu em relação a outros tópicos versados nesta lide.

O caso presente é *sui generis*, posto que a reclamada é uma paraestatal em fase final de extinção e, toda a Coletividade arca com o ônus de condenações decorrentes de defesas judiciais mal elaboradas. Sendo o erário o responsável pelo adimplemento de eventual condenação, surge o interesse público.

Munido destes argumentos e com vistas na verossimilhança dos acontecimentos, visto ser do conhecimento deste Colegiado que a reclamada efetuou as rescisões contratuais dos empregados e pagou saldo salarial em relação a maioria dos seus empregados em data posterior, o Colegiado flexibiliza as regras processuais para proferir sentença condicional no particular.

Assim, defere-se à reclamante a paga do pleiteado saldo salarial, de forma dobrada (art. 467/CLT), em face da incontrovérsia, mas, deverá ser oportunizado à reclamada a juntada de recibo comprovando a quitação das parcelas em posterior execução.

Em sendo demonstrada a realização do integral pagamento do saldo salarial pleiteado, a condenação no particular estará extinta de pleno direito.

Com a adoção do procedimento acima está se prestigiando a efetividade do processo através da realização de justiça pelo instrumento jurisdicional estatal.

B

184
Marleide de Almeida Port
Técnico Judiciário

Evitar-se-á também o *bis in idem* e o enriquecimento imotivado da autora, a ser arcado pela coletividade, no caso de ser constatada a efetiva realização do pagamento do saldo de salário em questão.

No caso de realmente não terem sido efetuados tais pagamentos, ou de não haverem recibos que demonstrem de forma incontroversa o recebimento de tais parcelas pela autora, prejuízo algum haverá, posto que incidirá a condenação da reclamada na paga do saldo de salário, inclusive de forma dobrada.

07)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendiam à esta seara Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (nº 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

Ausente a assistência sindical o pedido impropera.

Ex positis, decide a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade e, com análise de mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, condenando-se esta a pagar à reclamante, 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão e assim que se liquidem os valores por simples cálculos, as verbas relativas a:

a)- diferenças salariais (Termo Aditivo ao ACT 90/91), nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, limitadas a

B

30.11.1991 e com reflexos (integração) sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS;

b)- diferenças salariais (DCT 95/96) na ordem de 29,55% no período mediado entre 01 de maio de 1995 e 30 de abril de 1996 (limitação a próxima data base), deduzindo-se as antecipações e reajustes concedidos no mesmo período para evitar-se o *bis in idem* e, com reflexos sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS;

c)- Juros e correção monetária pelos atrasos salariais, deduzidos os valores pagos a tais títulos, conforme item 05 da fundamentação;

d)- saldo salarial de abril, maio e junho de 1996, em dobro (art. 467/CLT), sob a condição de não demonstração de realização de pagamento, nos moldes do item 06 da fundamentação retro.

O deferimento das verbas acima tem como fundamento o que consta na parte expositiva desta sentença, e que ao dispositivo se integra para todos os fins.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Observem-se os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas pelo reclamado importam em R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) atribuído provisoriamente para à execução.

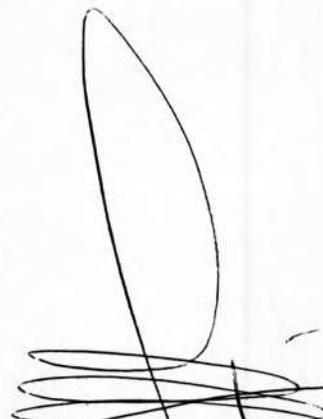
As partes encontram-se cientes desta decisão nos moldes do Enunciado 197 do C. TST.

Nada mais.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho




Sérgio Edison Ferraz
Diretor de Secretaria


Marco Antônio Longo
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores

No caso presente o titular do direito apontado como lesado, não manteve-se inerte, sendo que o Sindicato da sua Categoria Profissional, na qualidade de substituto processual, impetrou em 01.08.1991 ação com o mesmo pedido e causa de pedir, que foi extinta sem exame de mérito em 07.06.1993 (certidão de fls. 20/21).

Não há que se falar em diversidade de partes, posto que as partes materiais eram naquela ação as mesmas da presente, pois o direito material buscado à reclamante pertencia e não ao substituto processual, sendo naquela ocasião diversas apenas as partes formalmente consideradas, dado irrelevante para este fim.

A reclamada expôs a tese no sentido de que, em tendo a lide anterior sido extinta sem exame de mérito, a prescrição não haveria se interrompido.

Muitos doutrinadores entenderam inicialmente, assim como a reclamada, que a extinção sem exame de mérito corresponderia ao instituto processual civil da "absolvição da instância", ou seja, não tendo se completado de maneira perfeita a relação jurídica processual, ter-se-ia por não nascido o processo, sem interrupção portando do fluxo prescricional.

Não obstante tais opiniões, o melhor entendimento é no sentido de que, pela extinção do processo sem exame de mérito, o Juiz põe fim a relação processual sem outorgar ao autor a tutela jurisdicional, que se revelou inadmissível diante das circunstâncias do caso concreto.

Cumprе ressaltar sobretudo que, tanto no processo civil, como no processo do trabalho (por aplicação subsidiária do art. 219, § 1º, do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, sendo que os efeitos desta interrupção se darão a partir da data do ajuizamento da petição inicial, valendo lembrar que no processo do trabalho, a prescrição se interrompe pelo simples ajuizamento da reclamação, uma vez que não compete ao reclamante praticar qualquer ato no sentido de promover a citação.

Indubitavelmente a ora reclamada foi regularmente citada para responder a ação ajuizada pelo Sindicato da Categoria Profissional da reclamante, tendo portanto se interrompido a

B

prescrição. Resta a análise dos efeitos desta interrupção no processo de trabalho.

Pela melhor interpretação das regras materiais e processuais tangentes a prescrição, tem-se que o interstício referente a data do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da decisão que extinguiu este feito sem exame de fundo não se computa no lapso temporal quinquenal.

Neste sentido é a lição de RODOLFO PAMPLONA FILHO, *in* 'Prescrição Trabalhista - Questões Controvertidas', LTr, 1996, pg. 28):

"... tal interstício corresponde a um 'vazio temporal', que não influi em quaisquer dos prazos prescricionais determinados pela Carta Magna de 1988."

Portanto, em se tratando da prescrição quinquenal, teremos que contar o período anterior ao ajuizamento da demanda já findada, excluir o lapso temporal entre a data do ajuizamento e do trânsito em julgado da decisão proferida nesta e, continuar a contagem do tempo após ocorrido o referido trânsito em julgado.

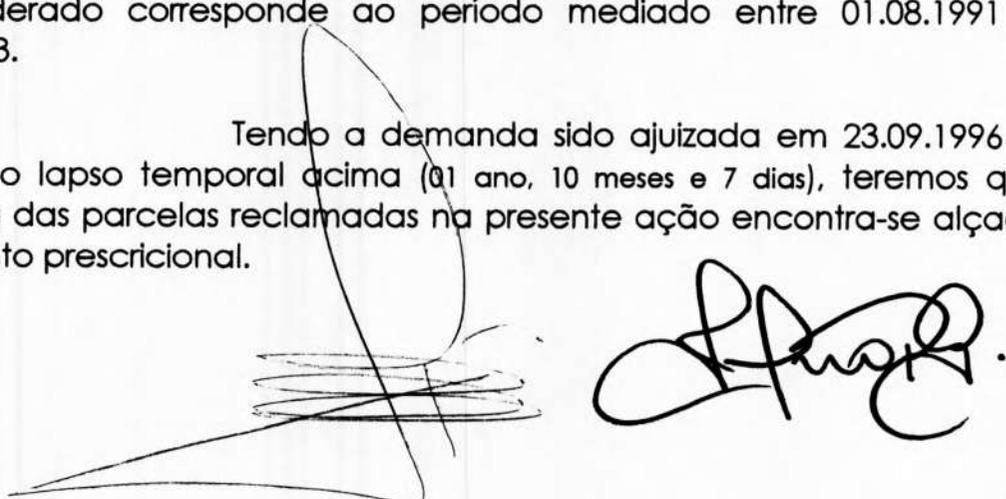
Ou seja, no que diz respeito ao prazo prescricional de 05 anos, deverá ser abatido todo o intervalo entre o ajuizamento e o trânsito em julgado da decisão da primeira ação, pois como já explicado, tal período constitui um "vazio temporal", não sendo computado para qualquer efeito.

Desta forma, o novo marco para contagem da retroação dos cinco anos, será sempre a data do ajuizamento da nova demanda, contando-se desta data o quinquênio, deduzindo-se o período do 'vazio temporal'.

No caso dos autos o 'vazio temporal' a ser desconsiderado corresponde ao período mediado entre 01.08.1991 e 07.06.1993.

Tendo a demanda sido ajuizada em 23.09.1996 e, excluído o lapso temporal acima (01 ano, 10 meses e 7 dias), teremos que nenhuma das parcelas reclamadas na presente ação encontra-se alçada pelo manto prescricional.

B

A large, stylized handwritten signature is present, along with several horizontal scribbles and a long, thin horizontal line extending to the left.

Rejeita-se pois a argüida de prescrição, nos termos da fundamentação acima.

03)- Diferenças Salariais - Termo Aditivo do ACT 90/91

Pleiteia a reclamante diferenças salariais e reflexos advindas do descumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.1990.

Aponta diferenças de 94,57% a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

A reclamada alegou ter quitado as perseguidas diferenças com concessão de posteriores índices, em especial o reajuste de 50% retroativo à abril de 1991, de acordo com a Resolução nº 018, de 18.06.1991 (fl. 82).

Aludida Resolução implementou um ganho (independentemente do termo 'abono' utilizado) na ordem de 50% para os meses de abril a junho de 1991, devendo este ser compensado, juntamente com os demais reajustes concedidos no mesmo período, das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos, evitando-se o malsinado *bis in idem* e o enriquecimento sem causa da autora.

Frise-se que à época imperava a regra da livre negociação, sendo perfeitamente válidos os índices de reajustes convencionados em seara de negociação coletiva, como sói ocorrer com os reajustes ora pleiteados, que foram inadimplidos pela reclamada.

A questão ora versada nestes autos é por demais conhecida deste Juízo, que sobre o tema já pronunciou-se inúmeras vezes, o que faz ter conhecimento inclusive que o ACT 91/92, assinado em dezembro de 1991, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro de 1991, a partir de dezembro de 1991. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação, terá seu deferimento limitado a 30.11.1991, uma vez que a partir de dezembro de

B

The bottom of the page features several handwritten marks. On the left, there is a small letter 'B'. In the center, there are several horizontal scribbles. On the right, there is a large, stylized handwritten signature.

1991, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92, assinado em dezembro de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, limitadas a 30.11.1991 e com reflexos (integração) sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS.

04)- Diferenças Salariais - DCT 95/96.

Requer a autora o pagamento diferenças salariais e reflexos advindas do descumprimento do que foi decidido no Dissídio Coletivo de Trabalho 95/96 de sua Categoria Profissional.

Alegou que foi deferido em 13.03.1996 pelo E. TRT desta 23ª Região, aumento na ordem de 29,55%, a serem pagos de forma retroativa a partir de maio de 1995, correspondente as perdas salariais do período compreendido entre 01.05.1994 e 30.04.1995.

A reclamada sequer apresentou defesa no particular, sendo declarada confessa (art. 302, *caput*, CPC) no tocante a não concessão do reajuste no importe deferido pelo Egrégio Regional.

A demandante juntou, por determinação deste Juízo a Certidão de fls. 166/168, dando conta da existência no mundo jurídico do direito as perseguidas diferenças. De tal documento a reclamada teve vistas e não se manifestou.

Defere-se à autora as diferenças salariais na ordem de 29,55% no período mediado entre 01 de maio de 1995 e 30 de abril de 1996 (limitação a próxima data base), deduzindo-se as antecipações e reajustes concedidos no mesmo período para evitar-se o *bis in idem*.

Tais diferenças refletirão (integrarão a remuneração da demandante para o cálculo das demais parcelas) sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS.

B

05)- Atrasos Salariais.

A reclamante noticiou na exordial atrasos constantes nos recebimentos salariais, ocorridas sobretudo após janeiro de 1995, especificando expressamente a fls. 04/05, os dias de pagamento de salário e o mês de trabalho a que se referia cada um dos pagamentos.

A reclamada em sua defesa sequer negou especificamente a ocorrência dos atrasos salariais nos moldes do que apontou a reclamante (art. 302, *caput*, CPC), tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na peça de intróito.

Ademais, os comprovantes das datas em que foram efetuados os pagamentos salariais encontram-se em poder da reclamada, quais sejam, os recibos de pagamento de salários, devidamente assinados, ou os comprovantes de depósitos bancários, com o crédito do salário.

A demandada não carrou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a regularidade dos pagamentos salariais, e, conforme já salientado, sequer negou especificamente que tais atrasos ocorreram, apenas aduzindo preliminar infundada e fazendo alusão ao ônus probatório - art. 818/CLT.

Tais fatos levam o Juízo a atribuir a qualidade de verdadeiras às alegações da reclamante.

Diante do exposto, defere-se o pedido de correção monetária e os juros legais em relação aos dias de atraso no pagamento salarial da reclamante, de acordo com as datas consignadas à fls. 04/05, na petição inicial, devendo o *quantum* ser apurado em regular liquidação, por cálculos.

Para efeitos de liquidação deverá ser observada a evolução salarial da reclamante no período (fls. 17/18) e contar como dias de atraso os que extrapolarem ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, deduzindo-se os valores já pagos sob tal título.

Nos moldes acima, julga-se procedente o pedido em questão.

B

Improcede porém o pleito de multa convencional, acessório dos atrasos salariais, eis que não foram carreados aos autos os instrumentos de composição Coletiva na qual lastrear-se-ia o direito perseguido no particular.

06)- Saldo Salarial.

Pugnou a reclamante pelo deferimento de saldo salarial dos meses de abril, maio e junho de 1996, apontados como não recebidos.

A reclamada sequer pronunciou-se sobre o tópico em defesa, como também ocorreu em relação a outros tópicos versados nesta lide.

O caso presente é *sui generis*, posto que a reclamada é uma paraestatal em fase final de extinção e, toda a Coletividade arca com o ônus de condenações decorrentes de defesas judiciais mal elaboradas. Sendo o erário o responsável pelo adimplemento de eventual condenação, surge o interesse público.

Munido destes argumentos e com vistas na verossimilhança dos acontecimentos, visto ser do conhecimento deste Colegiado que a reclamada efetuou as rescisões contratuais dos empregados e pagou saldo salarial em relação a maioria dos seus empregados em data posterior, o Colegiado flexibiliza as regras processuais para proferir sentença condicional no particular.

Assim, defere-se à reclamante a paga do pleiteado saldo salarial, de forma dobrada (art. 467/CLT), em face da incontrovérsia, mas, deverá ser oportunizado à reclamada a juntada de recibo comprovando a quitação das parcelas em posterior execução.

Em sendo demonstrada a realização do integral pagamento do saldo salarial pleiteado, a condenação no particular estará extinta de pleno direito.

Com a adoção do procedimento acima está se prestigiando a efetividade do processo através da realização de justiça pelo instrumento jurisdicional estatal.

B

Evitar-se-á também o *bis in idem* e o enriquecimento imotivado da autora, a ser arcado pela coletividade, no caso de ser constatada a efetiva realização do pagamento do saldo de salário em questão.

No caso de realmente não terem sido efetuados tais pagamentos, ou de não haverem recibos que demonstrem de forma incontroversa o recebimento de tais parcelas pela autora, prejuízo algum haverá, posto que incidirá a condenação da reclamada na paga do saldo de salário, inclusive de forma dobrada.

07)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendiam à esta seara Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (nº 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

Ausente a assistência sindical o pedido improspera.

Ex positis, decide a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade e, com análise de mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA** em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, condenando-se esta a pagar à reclamante, 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão e assim que se liquidem os valores por simples cálculos, as verbas relativas a:

- a)- diferenças salariais (Termo Aditivo ao ACT 90/91), nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991 a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, limitadas a

B



30.11.1991 e com reflexos (integração) sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS;

b)- diferenças salariais (DCT 95/96) na ordem de 29,55% no período mediado entre 01 de maio de 1995 e 30 de abril de 1996 (limitação a próxima data base), deduzindo-se as antecipações e reajustes concedidos no mesmo período para evitar-se o *bis in idem* e, com reflexos sobre 13º salários, férias (+1/3), licença-prêmio, gratificações e FGTS;

c)- Juros e correção monetária pelos atrasos salariais, deduzidos os valores pagos a tais títulos, conforme item 05 da fundamentação;

d)- saldo salarial de abril, maio e junho de 1996, em dobro (art. 467/CLT), sob a condição de não demonstração de realização de pagamento, nos moldes do item 06 da fundamentação retro.

O deferimento das verbas acima tem como fundamento o que consta na parte expositiva desta sentença, e que ao dispositivo se integra para todos os fins.

· Juros e correção monetária na forma da lei.

Observem-se os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

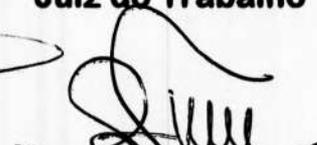
Custas pelo reclamado importam em R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) atribuído provisoriamente para à execução.

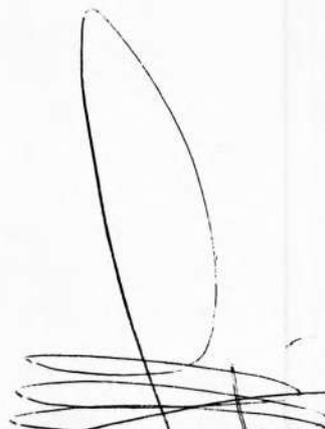
As partes encontram-se cientes desta decisão nos moldes do Enunciado 197 do C. TST.

Nada mais.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho




Sérgio Edison Ferraz
Diretor de Secretaria


Marco Antonio Lorga
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



5ª JCI

PROC. Nº 1643 197

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 10/02/98 (3ª f.)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias para
o(a) Portes interporum
R. D.

Em, 18/02/98 (4ª f.)

ROSA DE CASTRO MELO
Téc. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em 10/02/98 (3ª f.),
a sentença de fls. 177/185 transitou em julgado.
Em, 18/02/98 (2ª f.)

ROSA DE CASTRO MELO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



5º JCJ

PROC. Nº 1643 197

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 10/02/98 (5ª f.)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias para
o(a) Portes interpor
R. D.

Em, 18/02/98 (4ª f.)

ROSA DE CASTRO MELO
Téc. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em 10/02/98 (3ª f.),
a sentença de fls. 177/185 transitou em julgado.
Em, 18/02/98 (2ª f.)

ROSA DE CASTRO MELO
Téc. Judiciário

187
Cely

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 03/03/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

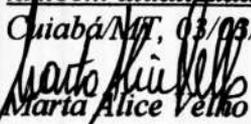
Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias. Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 03/03/98


Maria Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

188
Celle

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.261

(PERITO)

09/03/98

PROCESSO Nº: **5ªJCJ/1.643/96** NMR.SIEx: **00555/98**

RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 167 NOMEIA-SE PERITO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SR.EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PARA APRESENTAR LAUDO, (EM TRÊS VIAS), NO PRAZO DE 15 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/03/98; 4-feira
Valnezia
VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
RUA F, CASA 08- SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

GUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 03.261

PROCESSO Nº: **5ªJCJ/1.643/96** NMR.SIEx: **00555/98**

(PERITO)

DESTINATÁRIO:EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS

RUA F, CASA 08- SETOR CENTRO SUL

MORADA DO OURO

GUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 5ª JCJ/1.643/96 NMR. SIEX : 00555/98
RECLAMANTE : DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO
GROSSO
VOLUMES : 01
PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
ENDEREÇO : RUA F, CASA 08 - SETOR CENTRO SUL - FONE: 644-2087
MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT
78055-630

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 31/03/98.

Em, 16/03/98 (2ª f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

FONE :

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 23/03/98 (2ª f.)

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

15.03.98 (426)

Darci da Almeida Botelho
Analista Judiciário

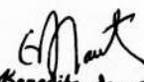
015434 1990 25 11
015434
Processo SIEx nº 0555/98 - SLEM
5ª JCI de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e de seis quadros, que demonstram o total devido em 01.04.98, no importe de R\$ 32.005,61 (Trinta e dois mil e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.04.98	R\$	32.005,61
(-) INSS a descontar	R\$	1.584,15
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	7.110,69
(=) Total do Reclamante	R\$	23.310,77
* Custas Processuais em 01.04.98	R\$	82,31


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEx nº 0555/98 - SLEM

5ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

Estimando os honorários periciais em R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 23 de março de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEEx nº 0555/98 - SLEM

5ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

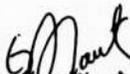
RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 175 a 185 dos autos e de evolução salarial de fls. 13, 17 e 18 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do DC 95/96 (de 01.05.95 a 30.04.96), compensado a antecipação do período revisando, com reflexos nas parcelas salariais percebidas no mesmo período e ainda do saldo de salários em dobro dos meses de abril a junho/96, por falta de comprovação de pagamento nos autos.

O quadro 02 apresenta os cálculos das diferenças salariais de TAACT, com reflexos nas parcelas salariais percebidas no mesmo período limitado a 30.11.91, sendo compensado inclusive o abono pago como antecipação de salários dentro do período revisando.

O quadro 03 apresenta os cálculos da mora salarial, de acordo com as datas relacionadas às fls. 04 e 05 e de acordo com a variação de TRD conforme tabela em anexo e de juros entre o período devido até o pagamento.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEEx nº 0555/98 - SLEM

5ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

....

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 04 e 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.04.98, estão demonstrados no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 23 de março de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1995

Mês Dia	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00538425	0,00549739	0,00559926	0,00572803	0,00592661	0,00611904	0,00629566	0,00648393	0,00665281	0,00681883	0,00699400	0,00699318
02	0,00537112	0,00549016	0,00558911	0,00571361	0,00591168	0,00611900	0,00628722	0,00648433	0,00665443	0,00677739	0,00690065	0,00699864
03	0,00541016	0,00553358	0,00563364	0,00575171	0,00596349	0,00617395	0,00633612	0,00654842	0,00670876	0,00683931	0,00695187	0,00704929
04	0,00542352	0,00555281	0,00565148	0,00577723	0,00598143	0,00616802	0,00634895	0,00655685	0,00670071	0,00683817	0,00694999	0,00704632
05	0,00541883	0,00553862	0,00563704	0,00578851	0,00596734	0,00614936	0,00632928	0,00653836	0,00668137	0,00681291	0,00691464	0,00701555
06	0,00534408	0,00545439	0,00554962	0,00569288	0,00588092	0,00606323	0,00624104	0,00643119	0,00657863	0,00670707	0,00679726	0,00690561
07	0,00532165	0,00543552	0,00552787	0,00567881	0,00585295	0,00604318	0,00622144	0,00640003	0,00655304	0,00667898	0,00677185	0,00687724
08	0,00534358	0,00546344	0,00555464	0,00571648	0,00588302	0,00606827	0,00626484	0,00644703	0,00659027	0,00671491	0,00681324	0,00692123
09	0,00536742	0,00549782	0,00558908	0,00575712	0,00593548	0,00613672	0,00630433	0,00649651	0,00664433	0,00676641	0,00687392	0,00698000
10	0,00539677	0,00552801	0,00561964	0,00584606	0,00603997	0,00624480	0,00640969	0,00661674	0,00675462	0,00688500	0,00699617	0,00709688
11	0,00540948	0,00553818	0,00562903	0,00585262	0,00604313	0,00623402	0,00640741	0,00660962	0,00674092	0,00688004	0,00699285	0,00708980
12	0,00541724	0,00551391	0,00563002	0,00586452	0,00605455	0,00623464	0,00642013	0,00662332	0,00676048	0,00689338	0,00699959	0,00710178
13	0,00544168	0,00556029	0,00565056	0,00589331	0,00608366	0,00626667	0,00645011	0,00664181	0,00678598	0,00690669	0,00701170	0,00712074
14	0,00546569	0,00558922	0,00567617	0,00590080	0,00609140	0,00628351	0,00646878	0,00664814	0,00680527	0,00692786	0,00705190	0,00714378
15	0,00547038	0,00559998	0,00568760	0,00590414	0,00609484	0,00629821	0,00648475	0,00666698	0,00682360	0,00693873	0,00706025	0,00716323
16	0,00545247	0,00559242	0,00568103	0,00590476	0,00610626	0,00629555	0,00648284	0,00667381	0,00683313	0,00694463	0,00705370	0,00717992
17	0,00545924	0,00560329	0,00569157	0,00589591	0,00610719	0,00629620	0,00647599	0,00667822	0,00682234	0,00693957	0,00709356	0,00716129
18	0,00549577	0,00564626	0,00573339	0,00594755	0,00614945	0,00632492	0,00651469	0,00671258	0,00685100	0,00697689	0,00712893	0,00719839
19	0,00551793	0,00566198	0,00574935	0,00597562	0,00618088	0,00635182	0,00655332	0,00675427	0,00689805	0,00702232	0,00710772	0,00723959
20	0,00550704	0,00564406	0,00572936	0,00597557	0,00617570	0,00634781	0,00654716	0,00673452	0,00688514	0,00700928	0,00708781	0,00722537
21	0,00549925	0,00563940	0,00572216	0,00596235	0,00615016	0,00633025	0,00652989	0,00670228	0,00686433	0,00698544	0,00706894	0,00720172
22	0,00548451	0,00563103	0,00571345	0,00593623	0,00612321	0,00631262	0,00651151	0,00668679	0,00684735	0,00696151	0,00702654	0,00718005
23	0,00543527	0,00559077	0,00566832	0,00588613	0,00608146	0,00626852	0,00645609	0,00663827	0,00680131	0,00690986	0,00704807	0,00713312
24	0,00546588	0,00562156	0,00569881	0,00590099	0,00610487	0,00629566	0,00647487	0,00666969	0,00681841	0,00693301	0,00701896	0,00714377
25	0,00545302	0,00560591	0,00569034	0,00589895	0,00609279	0,00626835	0,00645589	0,00664773	0,00683200	0,00690393	0,00702167	0,00710991
26	0,00547552	0,00561424	0,00569879	0,00591954	0,00610699	0,00627287	0,00646959	0,00665927	0,00681952	0,00691914	0,00702544	0,00711165
27	0,00547970	0,00561284	0,00569737	0,00593747	0,00612246	0,00629207	0,00648843	0,00666524	0,00681166	0,00693111	0,00706282	0,00712129
28	0,00551680	0,00564454	0,00573431	0,00597823	0,00614876	0,00632773	0,00652700	0,00668852	0,00684645	0,00696503	0,00709568	0,00716374
29	0,00547071	—	0,00571107	0,00595491	0,00616759	0,00635949	0,00655860	0,00672418	0,00688273	0,00699230	0,00706018	0,00719799
30	0,00550668	—	0,00571607	0,00596611	0,00614197	0,00633309	0,00651841	0,00669091	0,00681295	0,00694896	0,00702545	0,00715925
31	0,00549229	—	0,00572237	—	0,00612197	—	0,00648776	0,00667092	—	0,00691597	—	0,00708688

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1996

Mês Dia	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00708688	0,00717566	0,00724472	0,00730369	0,00739523	0,00739516	0,00744026	0,00748380	0,00753076	0,00758061	0,00763685	0,00769906
02	0,00708857	0,00718536	0,00725007	0,00731539	0,00735187	0,00740197	0,00744949	0,00749310	0,00753772	0,00759536	0,00765243	0,00771238
03	0,00714467	0,00723807	0,00730057	0,00736950	0,00735535	0,00745111	0,00750554	0,00755156	0,00759937	0,00765523	0,00770687	0,00777044
04	0,00714742	0,00723146	0,00729390	0,00737288	0,00741798	0,00746283	0,00751390	0,00755164	0,00760173	0,00765173	0,00770009	0,00776761
05	0,00711398	0,00719284	0,00725921	0,00732705	0,00737187	0,00741856	0,00746724	0,00749708	0,00755217	0,00759997	0,00765321	0,00771954
06	0,00700360	0,00708520	0,00714698	0,00720763	0,00725172	0,00730461	0,00735209	0,00738683	0,00744064	0,00748275	0,00753768	0,00760361
07	0,00696393	0,00704896	0,00711066	0,00716290	0,00720903	0,00725669	0,00730342	0,00733958	0,00739437	0,00743585	0,00749853	0,00756172
08	0,00699752	0,00709121	0,00715219	0,00719688	0,00724960	0,00729898	0,00734558	0,00738948	0,00743667	0,00748059	0,00754298	0,00760157
09	0,00706136	0,00715675	0,00721538	0,00726572	0,00731756	0,00736097	0,00741033	0,00745475	0,00749783	0,00754628	0,00760973	0,00766715
10	0,00718398	0,00728590	0,00734191	0,00739583	0,00744945	0,00748902	0,00754374	0,00759003	0,00763820	0,00768819	0,00774417	0,00780570
11	0,00718618	0,00727664	0,00733258	0,00739503	0,00744631	0,00748973	0,00754080	0,00757971	0,00763011	0,00767815	0,00773034	0,00779157
12	0,00719472	0,00727876	0,00733727	0,00739587	0,00744082	0,00748638	0,00753624	0,00756988	0,00762722	0,00767496	0,00773150	0,00779713
13	0,00721490	0,00730289	0,00736199	0,00742369	0,00746576	0,00751793	0,00756509	0,00760255	0,00766117	0,00770227	0,00776172	0,00782686
14	0,00722847	0,00732085	0,00737878	0,00743333	0,00747768	0,00752962	0,00756881	0,00760807	0,00766645	0,00770745	0,00777448	0,00783809
15	0,00723745	0,00733827	0,00739471	0,00744159	0,00749054	0,00754520	0,00758479	0,00762999	0,00768239	0,00772565	0,00779325	0,00785590
16	0,00725882	0,00735875	0,00741423	0,00746660	0,00751494	0,00756225	0,00760392	0,00765144	0,00769790	0,00774556	0,00780726	0,00787003
17	0,00724414	0,00734728	0,00740276	0,00745780	0,00750614	0,00754898	0,00759499	0,00764186	0,00768212	0,00773943	0,00779403	0,00785984
18	0,00729086	0,00738535	0,00744111	0,00750519	0,00755148	0,00760031	0,00764283	0,00768218	0,00773512	0,00778145	0,00782984	0,00790125
19	0,00733015	0,00741943	0,00747859	0,00754191	0,00758052	0,00763199	0,00767457	0,00770773	0,00776755	0,00781264	0,00786604	0,00793646
20	0,00731632	0,00740200	0,00746414	0,00752624	0,00756445	0,00762459	0,00766510	0,00770323	0,00776330	0,00780085	0,00785685	0,00792716
21	0,00728191	0,00736719	0,00743566	0,00748938	0,00752939	0,00758755	0,00761932	0,00765902	0,00771808	0,00775633	0,00781994	0,00788894
22	0,00724884	0,00733888	0,00740855	0,00745068	0,00749424	0,00755375	0,00758655	0,00763331	0,00768648	0,00772658	0,00779017	0,00785102
23	0,00720696	0,00729828	0,00736352	0,00741301	0,00745360	0,00750328	0,00753749	0,00758250	0,00762827	0,00767311	0,00773728	0,00779628
24	0,00722163	0,00731094	0,00737214	0,00742431	0,00746643	0,00751305	0,00755187	0,00759803	0,00764761	0,00768964	0,00774729	0,00780934
25	0,00719130	0,00727329	0,00733417	0,00739706	0,00743645	0,00748774	0,00752383	0,00756159	0,00761328	0,00765498	0,00770607	0,00777235
26	0,00720433	0,00727593	0,00733882	0,00739933	0,00743030	0,00748412	0,00752042	0,00755317	0,00761121	0,00765263	0,00770810	0,00776916
27	0,00721291	0,00729110	0,00735432	0,00741545	0,00744822	0,00751011	0,00754469	0,00758215	0,00764137	0,00767775	0,00773620	0,00779714
28	0,00724576	0,00732847	0,00739181	0,00744543	0,00748006	0,00754206	0,00757153	0,00761092	0,00766908	0,00770537	0,00777169	0,00783124
29	0,00727991	0,00737446	0,00743470	0,00748267	0,00752288	0,00758609	0,00762128	0,00766783	0,00771838	0,00775663	0,00782416	0,00787673
30	0,00724072	—	0,00738999	0,00743698	0,00747560	0,00752903	0,00756571	0,00761314	0,00765840	0,00770234	0,00776605	0,00781322
31	0,00720470	—	0,00734606	—	0,00743679	—	0,00752243	0,00757223	—	0,00763333	0,00770537	0,00776605

Processo SIEEx nº 0555/98

5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamada: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIF. SALARIAIS DE DISSÍDIO COLETIVO 95/96 E SALDO DE SALÁRIOS EM DOBRO

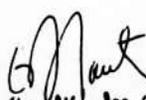
Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Sal./RS	INSS a descontar
mai/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,41562300	285,21	22,30
jun/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,37591011	277,21	21,68
jul/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,33595828	269,16	21,05
ago/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,30204648	262,33	20,51
set/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,27727626	257,34	20,12
out/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,25649385	253,15	19,80
nov/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,23867306	249,56	22,01
(+) 1/3 de férias gozadas						83,19	7,34
dez/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,22229432	246,26	19,26
13º	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,22229432	246,26	19,26
jan/96	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,20717327	243,21	19,02
fev/96	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,19566599	240,89	18,84
mar/96	1.230,50	179,04	32,23	211,26	1,18601204	250,56	19,59
abr/96	1.230,50	179,04	32,23	211,26	1,17823920	248,92	19,47
(=) Sub Total						3.413,24	270,24
(+) Saldo de salários em dobro de abril/96				2.903,98	1,17823920	3.421,58	113,51
(+) Saldo de salários em dobro de maio/96				2.903,98	1,17134234	3.401,55	113,51
(+) Saldo de salários em dobro de junho/96				2.903,98	1,16424163	3.380,93	113,51
(=) Sub Total						13.617,31	610,76
(+) TR de março/98 (0,8995%)						122,49	
(=) Sub Total						13.739,80	
(+) Juros de 1% ao mês de 23.09.96 a 31.03.98 (18,26%)						2.508,89	
(=) Sub Total						16.248,69	
(+) FGTS (8%)						1.299,90	
(=) Total em 01.04.98						17.548,58	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEx nº 0555/98
5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96
Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*
Reclamada: *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 90/91

Mês Ano	Remuneração Base	Reajuste (%)	Remuneração devida	Remuneração Paga	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Sal./R\$	INSS a descontar
fev/91	146.698,51	0,00	146.698,51	146.698,51	0,00	0,00866085	0,00	0,00
mar/91	146.698,51	94,57	285.431,29	146.698,51	138.732,78	0,00746014	1.034,97	113,51
abr/91	285.431,29	19,40	340.804,96	220.047,75	120.757,21	0,00684856	827,01	90,97
mai/91	340.804,96	44,80	493.485,58	244.512,00	248.973,58	0,00628366	1.564,47	113,51
jun/91			493.485,58	244.512,00	248.973,58	0,00574375	1.430,04	113,51
jul/91			493.485,58	244.512,00	248.973,58	0,00521922	1.299,45	113,51
ago/91			565.537,00	280.212,00	285.325,00	0,00466210	1.330,21	113,51
set/91			574.562,60	284.684,00	289.878,60	0,00399221	1.157,26	113,51
out/91			615.331,19	304.884,00	310.447,19	0,00333323	1.034,79	113,51
nov/91			620.013,52	307.204,00	312.809,52	0,00255381	798,86	87,87
(=) Sub Total							10.477,05	973,39
(+) TR de março/98 (0,8995%)							94,24	
(=) Sub Total							10.571,29	
(+) Juros de 1% ao mês de 23.09.96 a 31.03.98 (18,26%)							1.930,32	
(=) Sub Total							12.501,61	
(+) FGTS (8%)							1.000,13	
(=) Total em 01.04.98							13.501,74	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEEx nº 0555/98

5ª JCJ DE CULABÁ/MT - 1.643/96

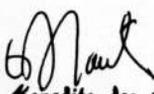
Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamada: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL C/ JUROS	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.100,38	18,46	0,00	18,46	1,54703754	28,56
02/95	1.100,38	59,52	0,00	59,52	1,41562300	84,26
03/95	1.000,00	61,94	0,00	61,94	1,37591011	85,22
04/95	985,60	25,28	0,00	25,28	1,37591011	34,79
05/95	1.118,46	32,69	0,00	32,69	1,37591011	44,98
06/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,30204648	0,00
07/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,27727626	0,00
08/95	2.168,88	75,36	0,00	75,36	1,25649385	94,69
09/95	1.205,28	88,98	0,00	88,98	1,22229432	108,77
10/95	2.425,38	94,56	0,00	94,56	1,22229432	115,58
11/95	1.985,81	46,83	0,00	46,83	1,22229432	57,24
12/95	1.135,72	34,67	0,00	34,67	1,20717327	41,86
01/96	1.135,72	26,29	0,00	26,29	1,19566499	31,44
02/96	1.135,72	30,44	0,00	30,44	1,17823920	35,86
03/96	1.171,78	31,88	0,00	31,88	1,17134234	37,34
(=) Sub Total						800,58
(+) TR de março/98 (0,8995%)						7,20
(=) Sub Total						807,78
(+) Juros de 1% ao mês de 23.09.96 a 31.03.98 (18,26%)						147,50
(=) Total em 01.04.98						955,28

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEx nº 0555/98
5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96
Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*
Reclamada: *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar do Quadro 01	610,76
(+) INSS a descontar do Quadro 02	973,39
(=) INSS a descontar	1.584,15

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	16.248,69
(+) Total Tributável do Quadro 02	12.501,61
(=) Total Tributável	28.750,30
(-) INSS a abater	1.584,15
(=) Base de Cálculo	27.166,15
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	7.470,69
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda a descontar	7.110,69


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEEx nº 0555/98
5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96
Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*
Reclamada: *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	17.548,58
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	13.501,74
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	955,28
(=) Total devido em 01.04.98	32.005,61
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	1.584,15
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	7.110,69
(=) Total do Reclamante em 01.04.98	23.310,77

QUADRO ACESSÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 185	80,00
(+) Coeficiente de Atualização TRT	1,00000000
(=) Sub Total	80,00
(+) TR de março/98 (0,8995%)	0,72
(=) Sub Total	80,72
(+) Juros de 1% ao mês de 02.02.98 a 31.03.98 (1,97%)	1,59
(=) Total em 01.04.98	82,31


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 34

200
Cely

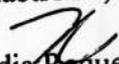
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/03/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 190/199, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 32.005,61, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

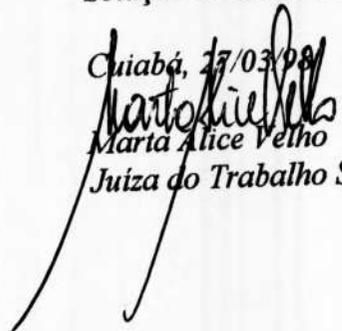
Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 600,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 82,31.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 27/03/98

Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 067 / 98

Expedido em 03 / 04 / 98 (6ª)

Para o(s) parte

Marcelle  Martins dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO N°. : 04.010

(RECLAMADO)

03/04/98

PROCESSO N°. **SIEX 00555/98**

(5ªJ CJ-1.643/96)

RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$32.687,92, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	32.005,61
FGTS à Depositatar	:		
Honorários Advocaticios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	600,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	82,31
TOTAL (em 01/04/98)	:	R\$	32.687,92

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.584,15 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$7.110,69 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhora-se e avalia-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, par. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Abril de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

38.509,39

201

MANDADO N°. : 04.010 (RECLAMADO) 03/04/98

PROCESSO N°. SIEK 00555/98 (5ª JCJ-1.643/96)

RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

12,13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$32.687,92, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 32.005,61
FGTS à Depositar	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 600,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 82,31
TOTAL (em 01/04/98)	:	R\$ 32.687,92

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.584,15 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$7.110,69 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Abril de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO 16/4/98 ASSINATURA: *[Assinatura]*
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

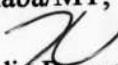
200

AUTOS Nº 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/03/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 190/199, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 32.005,61, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 600,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 82,31.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 27/03/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

190

CÓPIA

15434 MAR 98 23 12 21
DISTRIBUIÇÃO

Processo SIEx nº 0555/98 - SLEM

5ª JCI de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e de seis quadros, que demonstram o total devido em 01.04.98, no importe de R\$ 32.005,61 (Trinta e dois mil e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.04.98	R\$	32.005,61
(-) INSS a descontar	R\$	1.584,15
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	7.110,69
(=) Total do Reclamante	R\$	23.310,77
* Custas Processuais em 01.04.98	R\$	82,31

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx nº 0555/98 - SLEM

5ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

....

Estimando os honorários periciais em R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esolarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 23 de março de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx nº 0555/98 - SLEM

5ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 175 a 185 dos autos e de evolução salarial de fls. 13, 17 e 18 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do DC 95/96 (de 01.05.95 a 30.04.96), compensado a antecipação do período revisando, com reflexos nas parcelas salariais percebidas no mesmo período e ainda do saldo de salários em dobro dos meses de abril a junho/96, por falta de comprovação de pagamento nos autos.

O quadro 02 apresenta os cálculos das diferenças salariais de TAACT, com reflexos nas parcelas salariais percebidas no mesmo período limitado a 30.11.91, sendo compensado inclusive o abono pago como antecipação de salários dentro do período revisando.

O quadro 03 apresenta os cálculos da mora salarial, de acordo com as datas relacionadas às fls. 04 e 05 e de acordo com a variação de TRD conforme tabela em anexo. e de juros entre o período devido até o pagamento.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx nº 0555/98 - SLEM

5ª J CJ de Cuiabá/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

....

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 04 e 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.04.98, estão demonstrados no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 23 de março de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1995

Mês Dia	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00538425	0,00549739	0,00559926	0,00572803	0,00592661	0,00611904	0,00629566	0,00648393	0,00665281	0,00678183	0,00689400	0,00699318
02	0,00537112	0,00549016	0,00558911	0,00571361	0,00591168	0,00611900	0,00628722	0,00648433	0,00665443	0,00677739	0,00690065	0,00699864
03	0,00541016	0,00553358	0,00563364	0,00575171	0,00596349	0,00617395	0,00633612	0,00654842	0,00670876	0,00683931	0,00695187	0,00704929
04	0,00542352	0,00555281	0,00565148	0,00577723	0,00598143	0,00616802	0,00634895	0,00655685	0,00670071	0,00683817	0,00694999	0,00704632
05	0,00541883	0,00553862	0,00563704	0,00576851	0,00596734	0,00614936	0,00632928	0,00653836	0,00668137	0,00681291	0,00691464	0,00701555
06	0,00534408	0,00545439	0,00554962	0,00569288	0,00588092	0,00606323	0,00624104	0,00643119	0,00657863	0,00670707	0,00679726	0,00690561
07	0,00532165	0,00543552	0,00552787	0,00567881	0,00585295	0,00604316	0,00622144	0,00640003	0,00655304	0,00667898	0,00677185	0,00687724
08	0,00534358	0,00546344	0,00555464	0,00571648	0,00588302	0,00608627	0,00626484	0,00644703	0,00659027	0,00671491	0,00681324	0,00692123
09	0,00536742	0,00549782	0,00558808	0,00575712	0,00593548	0,00613672	0,00630433	0,00649651	0,00664433	0,00676641	0,00687392	0,00698000
10	0,00539677	0,00552801	0,00561964	0,00584606	0,00603997	0,00624480	0,00640969	0,00661674	0,00675462	0,00688500	0,00699617	0,00709688
11	0,00540948	0,00553818	0,00562903	0,00585262	0,00604313	0,00623402	0,00640741	0,00660962	0,00674092	0,00688004	0,00699285	0,00708980
12	0,00541724	0,00551391	0,00563002	0,00586452	0,00605455	0,00623464	0,00642013	0,00662332	0,00676048	0,00689338	0,00699959	0,00710178
13	0,00544168	0,00556029	0,00565056	0,00589331	0,00608366	0,00626667	0,00645011	0,00664181	0,00678598	0,00690669	0,00701170	0,00712074
14	0,00546569	0,00558922	0,00567617	0,00590080	0,00609140	0,00628325	0,00646878	0,00664814	0,00680527	0,00692786	0,00705190	0,00714378
15	0,00547038	0,00559998	0,00568760	0,00590414	0,00609484	0,00629821	0,00648475	0,00666698	0,00682360	0,00693873	0,00706025	0,00716323
16	0,00545247	0,00559242	0,00568103	0,00590476	0,00610626	0,00629555	0,00648284	0,00667381	0,00683313	0,00694463	0,00705370	0,00717992
17	0,00545924	0,00560329	0,00569157	0,00589591	0,00610719	0,00629620	0,00647599	0,00667822	0,00682234	0,00693957	0,00709356	0,00716129
18	0,00549577	0,00564626	0,00573339	0,00594755	0,00614945	0,00632492	0,00651469	0,00671258	0,00685100	0,00697689	0,00712893	0,00719839
19	0,00551793	0,00566198	0,00574935	0,00597562	0,00618088	0,00635182	0,00655332	0,00675427	0,00689805	0,00702232	0,00710772	0,00723959
20	0,00550704	0,00564406	0,00572936	0,00597557	0,00617570	0,00634781	0,00654716	0,00673452	0,00688514	0,00700928	0,00708781	0,00722537
21	0,00549925	0,00563940	0,00572216	0,00596235	0,00615016	0,00633025	0,00652989	0,00670228	0,00686433	0,00698544	0,00706894	0,00720172
22	0,00548451	0,00563103	0,00571345	0,00593623	0,00612321	0,00631262	0,00651151	0,00668679	0,00684735	0,00696151	0,00702654	0,00718005
23	0,00543527	0,00559077	0,00566832	0,00588613	0,00608146	0,00626852	0,00645609	0,00663827	0,00680131	0,00690986	0,00704807	0,00713312
24	0,00546588	0,00562156	0,00569881	0,00590099	0,00610487	0,00629556	0,00647487	0,00666969	0,00681841	0,00693301	0,00701896	0,00714377
25	0,00545302	0,00560591	0,00569034	0,00589895	0,00609279	0,00626835	0,00645589	0,00664773	0,00678320	0,00690393	0,00702167	0,00710991
26	0,00547552	0,00561424	0,00569879	0,00591954	0,00610699	0,00627287	0,00646959	0,00665927	0,00679852	0,00691914	0,00702544	0,00711165
27	0,00547970	0,00561284	0,00569737	0,00593747	0,00612246	0,00629207	0,00648843	0,00666524	0,00681166	0,00693111	0,00706282	0,00712129
28	0,00551680	0,00564454	0,00573431	0,00597823	0,00614876	0,00632773	0,00652700	0,00668852	0,00684645	0,00696503	0,00709568	0,00716374
29	0,00547071	—	0,00571107	0,00595491	0,00616759	0,00635949	0,00655860	0,00672418	0,00688273	0,00699230	0,00706018	0,00719799
30	0,00550668	—	0,00571607	0,00596611	0,00614197	0,00633309	0,00651841	0,00669091	0,00681295	0,00694896	0,00702545	0,00715925
31	0,00549229	—	0,00572237	—	0,00612197	—	0,00648776	0,00667092	—	0,00691597	—	0,00708688

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1996

Mês Dia	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00708688	0,00717566	0,00724472	0,00730369	0,00739523	0,00739516	0,00744026	0,00748380	0,00753076	0,00758061	0,00763685	0,00769906
02	0,00708857	0,00718536	0,00725007	0,00731539	0,00735187	0,00740197	0,00744949	0,00749310	0,00753772	0,00759536	0,00765243	0,00771238
03	0,00714467	0,00723807	0,00730057	0,00736950	0,00735535	0,00745111	0,00750554	0,00755156	0,00759937	0,00765523	0,00770687	0,00777044
04	0,00714742	0,00723146	0,00729390	0,00737288	0,00741798	0,00746283	0,00751390	0,00755164	0,00760173	0,00765173	0,00770009	0,00776761
05	0,00711398	0,00719284	0,00725921	0,00732705	0,00737187	0,00741856	0,00746724	0,00749708	0,00755217	0,00759997	0,00765321	0,00771954
06	0,00700360	0,00708520	0,00714698	0,00720763	0,00725172	0,00730461	0,00735209	0,00738683	0,00744064	0,00748275	0,00753768	0,00760361
07	0,00696393	0,00704896	0,00711066	0,00716290	0,00720903	0,00725669	0,00730342	0,00733958	0,00739437	0,00743585	0,00749853	0,00756172
08	0,00699752	0,00709121	0,00715219	0,00719688	0,00724960	0,00729898	0,00734558	0,00738948	0,00743667	0,00748059	0,00754298	0,00760157
09	0,00706136	0,00715675	0,00721538	0,00726572	0,00731756	0,00736097	0,00741033	0,00745475	0,00749783	0,00754628	0,00760973	0,00766715
10	0,00718398	0,00728590	0,00734191	0,00739583	0,00744945	0,00748902	0,00754374	0,00759003	0,00763820	0,00768819	0,00774417	0,00780570
11	0,00718618	0,00727664	0,00733258	0,00739503	0,00744631	0,00748973	0,00754080	0,00757971	0,00763011	0,00767815	0,00773034	0,00779157
12	0,00719472	0,00727876	0,00733727	0,00739587	0,00744082	0,00748638	0,00753624	0,00756988	0,00762722	0,00767496	0,00773150	0,00779713
13	0,00721490	0,00730289	0,00736199	0,00742369	0,00746576	0,00751793	0,00756509	0,00760255	0,00766117	0,00770227	0,00776172	0,00782686
14	0,00722847	0,00732085	0,00737878	0,00743333	0,00747768	0,00752962	0,00756881	0,00760807	0,00766645	0,00770745	0,00777448	0,00783809
15	0,00723745	0,00733882	0,00739471	0,00744159	0,00749054	0,00754520	0,00758479	0,00762999	0,00768239	0,00772565	0,00779325	0,00785590
16	0,00725882	0,00735875	0,00741423	0,00746660	0,00751494	0,00756225	0,00760392	0,00765144	0,00769790	0,00774556	0,00780726	0,00787003
17	0,00724414	0,00734728	0,00740276	0,00745780	0,00750614	0,00754898	0,00759499	0,00764186	0,00769212	0,00773943	0,00779403	0,00785984
18	0,00729086	0,00738535	0,00744111	0,00750519	0,00755148	0,00760031	0,00764283	0,00768218	0,00773512	0,00778145	0,00782984	0,00790125
19	0,00733015	0,00741943	0,00747859	0,00754191	0,00758052	0,00763199	0,00767457	0,00770773	0,00776755	0,00781264	0,00786604	0,00793646
20	0,00731632	0,00740200	0,00746414	0,00752624	0,00756445	0,00762459	0,00766510	0,00770323	0,00776330	0,00780085	0,00785685	0,00792716
21	0,00728191	0,00736719	0,00743566	0,00748938	0,00752939	0,00758755	0,00761932	0,00765902	0,00771808	0,00775633	0,00781994	0,00788894
22	0,00724884	0,00733888	0,00740855	0,00745068	0,00749424	0,00755375	0,00758655	0,00763331	0,00768648	0,00772658	0,00779017	0,00785102
23	0,00720696	0,00729828	0,00736352	0,00741301	0,00745360	0,00750328	0,00753749	0,00758250	0,00762827	0,00767311	0,00773728	0,00779628
24	0,00722163	0,00731094	0,00737214	0,00742431	0,00746643	0,00751305	0,00755187	0,00759803	0,00764761	0,00768964	0,00774729	0,00780934
25	0,00719130	0,00727329	0,00733417	0,00739706	0,00743645	0,00748774	0,00752383	0,00756159	0,00761328	0,00765498	0,00770607	0,00777235
26	0,00720433	0,00727593	0,00733882	0,00739933	0,00743030	0,00748412	0,00752042	0,00755317	0,00761121	0,00765263	0,00770810	0,00776916
27	0,00721291	0,00729110	0,00735432	0,00741545	0,00744822	0,00751011	0,00754469	0,00758215	0,00764137	0,00767757	0,00773620	0,00779714
28	0,00724576	0,00732847	0,00739181	0,00744543	0,00748006	0,00754206	0,00757153	0,00761092	0,00766908	0,00770535	0,00777169	0,00783124
29	0,00727991	0,00737446	0,00743470	0,00748267	0,00752288	0,00758609	0,00762128	0,00766783	0,00771838	0,00775683	0,00782416	0,00787673
30	0,00724072	—	0,00738999	0,00743698	0,00747560	0,00752903	0,00756571	0,00761314	0,00765840	0,00770223	0,00776605	0,00781322
31	0,00720470	—	0,00734606	—	0,00743679	—	0,00752243	0,00757223	—	0,00767633	—	0,00780128

Processo SIEX nº 0555/98

5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamada: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIF. SALARIAIS DE DISSÍDIO COLETIVO 95/96 E SALDO DE SALÁRIOS EM DOBRO

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da DIF. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das DIF. Sal./RS	INSS a descontar
mai/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,41562300	285,21	22,30
jun/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,37591011	277,21	21,68
jul/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,33595828	269,16	21,05
ago/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,30204648	262,33	20,51
set/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,27727626	257,34	20,12
out/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,25649385	253,15	19,80
nov/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,23867306	249,56	22,01
(+) 1/3 de férias gozadas						83,19	7,34
dez/95	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,22229432	246,26	19,26
13º	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,22229432	246,26	19,26
jan/96	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,20717327	243,21	19,02
fev/96	1.193,70	173,68	27,79	201,47	1,19566599	240,89	18,84
mar/96	1.230,50	179,04	32,23	211,26	1,18601204	250,56	19,59
abr/96	1.230,50	179,04	32,23	211,26	1,17823920	248,92	19,47
(=) Sub Total						3.413,24	270,24
(+) Saldo de salários em dobro de abril/96				2.903,98	1,17823920	3.421,58	113,51
(+) Saldo de salários em dobro de maio/96				2.903,98	1,17134234	3.401,55	113,51
(+) Saldo de salários em dobro de junho/96				2.903,98	1,16424163	3.380,93	113,51
(=) Sub Total						13.617,31	610,76
(+) TR de março/98 (0,8995%)						122,49	
(=) Sub Total						13.739,80	
(+) Juros de 1% ao mês de 23.09.96 a 31.03.98 (18,26%)						2.508,89	
(=) Sub Total						16.248,69	
(+) FGTS (8%)						1.299,90	
(=) Total em 01.04.98						17.548,58	

Processo SIEEx nº 0555/98

5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamada: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 90/91

Mês Ano	Remuneração Base	Reajuste (%)	Remuneração devida	Remuneração Paga	Total da DIF. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das DIF. Sal./R\$	INSS a descontar
fev/91	146.698,51	0,00	146.698,51	146.698,51	0,00	0,00866085	0,00	0,00
mar/91	146.698,51	94,57	285.431,29	146.698,51	138.732,78	0,00746014	1.034,97	113,51
abr/91	285.431,29	19,40	340.804,96	220.047,75	120.757,21	0,00684856	827,01	90,97
mai/91	340.804,96	44,80	493.485,58	244.512,00	248.973,58	0,00628366	1.564,47	113,51
jun/91			493.485,58	244.512,00	248.973,58	0,00574375	1.430,04	113,51
jul/91			493.485,58	244.512,00	248.973,58	0,00521922	1.299,45	113,51
ago/91			565.537,00	280.212,00	285.325,00	0,00466210	1.330,21	113,51
set/91			574.562,60	284.684,00	289.878,60	0,00399221	1.157,26	113,51
out/91			615.331,19	304.884,00	310.447,19	0,00333323	1.034,79	113,51
nov/91			620.013,52	307.204,00	312.809,52	0,00255381	798,86	87,87
(=) Sub Total							10.477,05	973,39
(+) TR de março/98 (0,8995%)							94,24	
(=) Sub Total							10.571,29	
(+) Juros de 1% ao mês de 23.09.96 a 31.03.98 (18,26%)							1.930,32	
(=) Sub Total							12.501,61	
(+) FGTS (8%)							1.000,13	
(⇒) Total em 01.04.98							13.501,74	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 0555/98

5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96

Reclamante: Denise Niederauer da Silveira

Reclamada: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL C/ JUROS	CORREÇÃO PAGA	DEF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.100,38	18,46	0,00	18,46	1,54703754	28,56
02/95	1.100,38	59,52	0,00	59,52	1,41562300	84,26
03/95	1.000,00	61,94	0,00	61,94	1,37591011	85,22
04/95	985,60	25,28	0,00	25,28	1,37591011	34,79
05/95	1.118,46	32,69	0,00	32,69	1,37591011	44,98
06/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,30204648	0,00
07/95	0,00	0,00	0,00	0,00	1,27727626	0,00
08/95	2.168,88	75,36	0,00	75,36	1,25649385	94,69
09/95	1.205,28	88,98	0,00	88,98	1,22229432	108,77
10/95	2.425,38	94,56	0,00	94,56	1,22229432	115,58
11/95	1.985,81	46,83	0,00	46,83	1,22229432	57,24
12/95	1.135,72	34,67	0,00	34,67	1,20717327	41,86
01/96	1.135,72	26,29	0,00	26,29	1,19566499	31,44
02/96	1.135,72	30,44	0,00	30,44	1,17823920	35,86
03/96	1.171,78	31,88	0,00	31,88	1,17134234	37,34
(-) Sub Total						800,58
(+) TR de março/98 (0,8995%)						7,20
(-) Sub Total						807,78
(+) Juros de 1% ao mês de 23.09.96 a 31.03.98 (18,26%)						147,50
(-) Total em 01.04.98						955,28

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Processo SIEx nº 0555/98

5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamada: *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar do Quadro 01	610,76
(+) INSS a descontar do Quadro 02	973,39
(=) INSS a descontar	1.584,15

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	16.248,69
(+) Total Tributável do Quadro 02	12.501,61
(=) Total Tributável	28.750,30
(-) INSS a abater	1.584,15
(=) Base de Cálculo	27.166,15
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	7.470,69
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda a descontar	7.110,69

Processo SIEx nº 0555/98

5ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.643/96

Reclamante: *Denise Niederauer da Silveira*

Reclamada: *CODEMAT - Cla. de Desenv. do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	17.548,58
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	13.501,74
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	955,28
(⇒) Total devido em 01.04.98	32.005,61
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	1.584,15
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	7.110,69
(⇒) Total do Reclamante em 01.04.98	23.310,77

QUADRO ACESSÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 185	80,00
(+) Coeficiente de Atualização TRT	1,00000000
(=) Sub Total	80,00
(+) TR de março/98 (0,8995%)	0,72
(=) Sub Total	80,72
(+) Juros de 1% ao mês de 02.02.98 a 31.03.98 (1,97%)	1,59
(⇒) Total em 01.04.98	82,31

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - MT
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

- () 1ª - () 2ª - () 3ª - () 4ª - () 5ª - JCJ - CUIABÁ - MT
() SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
(x) SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
() SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

PROC: 555 / 98

MAND: 4010 / 98

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado acima, fui até o endereço da ex-CODEMAT. O ex-liquidante José Gonçalves Botelho do Prado me informou que a CODEMAT foi incorporada pela METAMAT, sendo que todo o passivo da CODEMAT passou para a METAMAT. Então a citação foi realizada na pessoa do diretor-presidente da METAMAT, Armando Lacerda. Tendo em vista que a METAMAT não nomeou bens em garantia nem efetuou o pagamento, retornei para efetivar a penhora, mas não encontrei bens livres de ônus, razão pela qual devolvo o mandado para análise desse juízo. ***** ENDEREÇO DA METAMAT: Av. Jurumirim, 2970, em frente à sede da SANEMAT, bairro Carumbé, Cuiabá (MT).

Cuiabá (MT), 20 / 4 / 1998



Pedro Aparecido de Souza

Oficial de Justiça Avaliador - TRT - 23ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 0555/98

CONCLUSÃO

MM Juiz do Trabalho.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao

Cbá., 24/04/97 (6ª-feira)

mal
Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se o exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão ora juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 24/04/98

Amil
Vlaldimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Exatidão nº. DOFGI *16098*

Expedido em *41.2.98*

Para o/a(as) *Edeq.*

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 08/05/98 o Edital de Intimação Nr. 0160/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 30 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO ORA JUNTADA AOS AUTOS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 19 de junho de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 09/06/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0160/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 30 dias .

Em, 19 de junho de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


João da Costa Almeida
Auxiliar Judiciário

208
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

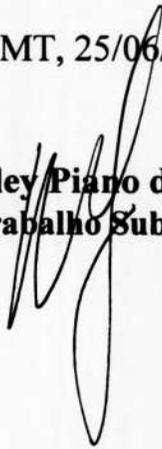
Cbá., 25/06/98 (5ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Em face à inércia do exeqüente,
remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01
(um) ano.

Cuiabá - MT, 25/06/98


Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos à, SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - CUIABÁ - MT, conforme solicitação feita através da CI - 508/98 de 02-12-98 (4ª f), recebida em 03-12-98 (5ª f)

Cuiabá, 10 de dezembro de 1998. (5ª f.)

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
Maria Gonzaga de Melo

210
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

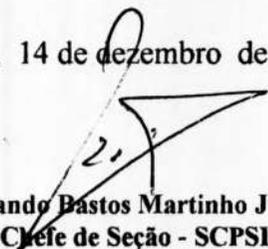
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 555 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

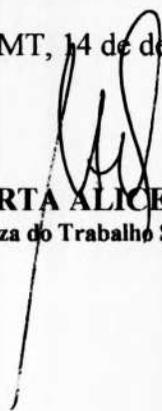
Cuiabá - MT, 14 de dezembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 14 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 5ª JCJ/1.643/96

NMR.SIEx : 00555/98

EXECUTADO (A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 4.010/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 13 de abril de 1998 (segunda-feira).

Suely Pereira da Silva
Cecília

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES



Valfran Miguel dos Anjos
 Marcos Dantas Teixeira
 Fabio Petengil
 Advogados

Rua Zulmira Canavarros nº 338
 Centro - CEP 78005-390
 Cuiabá - Mato Grosso
 Telefone (065) 623-9273

212
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE EXECUÇÃO DA
 SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

15 JAN 1999 08:53 008796

J.C. DE CUIABÁ

JUNTADA
 cf. art. 162 / CPC
 (lei 8.952 / 94)

[Handwritten signature]
 Maria Estela Zanandrea
 Analista Judiciária

PROCESSO Nº 555/98

Denise N. da Silveira, através de um de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de Vossa Excelência expor e requerer:

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a atualização de seu crédito e, em seguida, a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo efetuada a penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Pede e Espera Deferimento

Cuiabá (MT), Quinta-feira, 14 de Janeiro de 1999.

1

[Large handwritten signature]

Valfran Miguel dos Anjos
 OAB/MT 3618

213
A

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 28 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
~~Diretora SIEEx~~

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

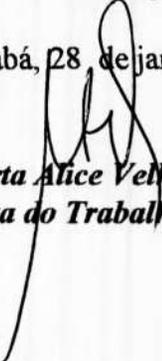
Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 28 de janeiro de 1999.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Exatidão nº. SCPSI 37199

Expedição em 08/02/99

Para o/a(s) ERED

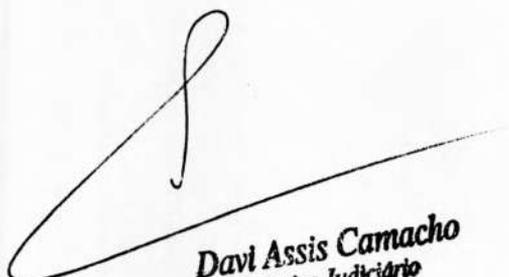

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQÜENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQÜENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUIÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQÜENTE.



Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

Em, 2 de março de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS



Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

NMR. SIEx : 00555/1.998
PROCESSO : 5ª JCJ/1.643/1.996

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/02/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 2 de março de 1.999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS



Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

012
R

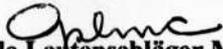
Poder Judiciário/ Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes.

Processo n.º 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.º Juiz do Trabalho.

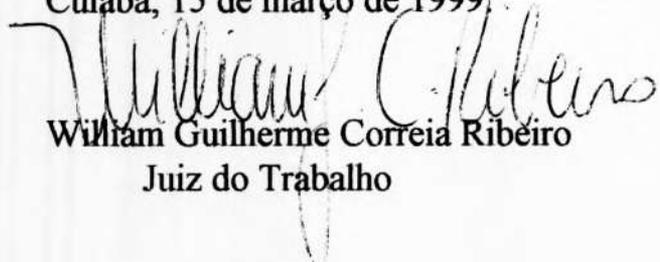
Cuiabá, 15.03.99 (2ª feira).


Glória Sibeles Lautenschläger Moro Castro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 dias.

Cuiabá, 15 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho

218
8

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM.Juiz.
Cuiabá, 16 de março de 1999.

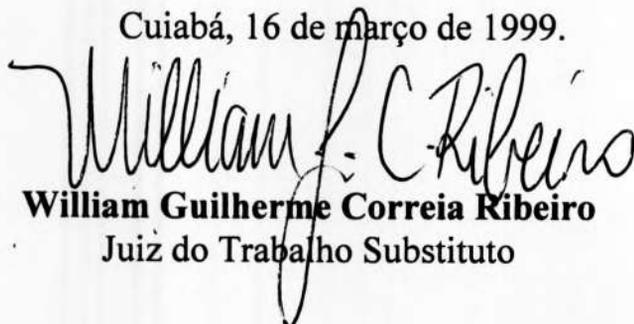

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar
desta Justiça Especializada, determino a inclusão
da presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
06.04.99 às 8:45 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 16 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES
NOT. Nº: 04.126 (RECLAMANTE)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 00555/1998 (5ª J CJ-1.643/1.996)
RECLAMANTE DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 08:45 HORAS. INTIME-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/03/99 ; 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA ASSISTENTE

UACITRHO

ofício de notificação
substituído por
27/03

DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RUA F, Nº 344, BLOCO 08, APTº 001, RES. ACLIMAÇÃO
BOSQUE DA SAÚDE CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.126
PROCESSO Nº: 5ª J CJ/1.643/1.996 NMR. SIEx: 00555/1.998 (RECLAMANTE)
DESTINATÁRIO: DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
RUA F, Nº 344, BLOCO 08, APTº 001, RES. ACLIMAÇÃO
BOSQUE DA SAÚDE CUIABÁ - MT

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1844/98

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

223
Sl

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 555/98

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 06/04/99

Sl
SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO /JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 00555/1998

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

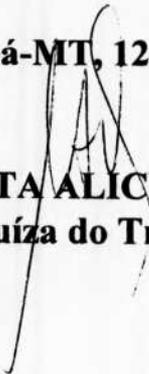
Cuiabá-MT, 12/04/99 (2ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a manifestação do
exequente.

Cuiabá-MT, 12/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

225
✍

PROCESSO 0.555/98

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 12/05/99 (4ª feira),
decorreu o prazo de 30 (dias/~~horas~~) para o (a)

manifestação do exequente.
_____.

Cuiabá, - MT, 21/05 de 1999 (6ª feira)

Liege Maria Araujo Silva
Aux. Judiciário

226
Sol.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

AUTOS Nº 0555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

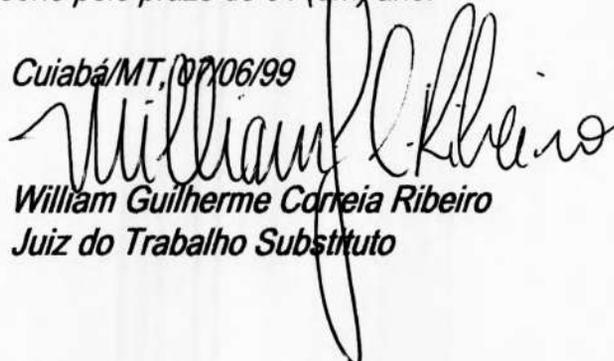
Cuiabá/MT, 07/06/99 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá/MT, 07/06/99


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(as)

130 99
177 99
180 99
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 5ª JCJ/1.643/96

NMR.SIEx : 00555/98

EXECUTADO (A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., n° 4.010/98, ao SMJD.

2018, em setembro de 1998

CUIABÁ/MT, 13 de abril de 1998 (segunda-feira).

Suely Pereira da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais